

PROCESSO Nº 223/2018

ARQUIVO
CAIXA Nº



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Estado de São Paulo

EXERCÍCIO DE 2018

Interessado: **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**

Doc. Processado: PROJETO DE LEI Nº **172/2018**

Data do Protocolo: 14/06/2018	Regime de tramitação: <u>DE URGÊNCIA</u>	Prazo para apreciação: 24/07/2018
----------------------------------	--	--------------------------------------

Assunto:

Cria o Programa de Desligamento Voluntário (PDV) no âmbito do Poder Executivo Municipal de Araraquara e dá outras providências.



Termo de Solicitação de Autuação

Solicita-se à Gerência de Gestão da Informação a autuação do que segue:

Tipo de documento: Projeto de Lei nº 172/2018

Autoria: Prefeitura do Município de Araraquara

Assunto: Cria o Programa de Desligamento Voluntário (PDV) no âmbito do Poder Executivo Municipal de Araraquara e dá outras providências.

Regime de tramitação: de urgência

Data final para apreciação: 24 de julho de 2018

Protocolo: 7772, de 14 de junho de 2018

Araraquara, 14 de junho de 2018

Valdemar Martins Neto Mouco
Diretor Legislativo
Matrícula 24.082



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

- GABINETE DO PREFEITO -



OFÍCIO/SJC Nº 00197/2018

Em 14 de junho de 2018

Ao
Excelentíssimo Senhor
JÉFERSON YASHUDA FARMACÊUTICO
Presidente da Câmara Municipal
Rua São Bento, 887 – Centro
14801-300 - ARARAQUARA/SP

Senhor Presidente:

Nos termos da Lei Orgânica do Município de Araraquara, encaminhamos a Vossa Excelência, a fim de ser apreciado pelo nobre Poder Legislativo, o incluso Projeto de Lei que cria o Programa de Desligamento Voluntário - PDV no âmbito do Poder Executivo Municipal de Araraquara.

Recentemente, foi proferida sentença da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Araraquara, que julgou procedente Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (Processo nº 1016511-52.2017.8.27.0037), determinando:

- a) O fim da estabilidade do servidor público municipal da Administração direta e indireta do Município de Araraquara, a partir de sua aposentadoria;
- b) Que o Município de Araraquara inicie, no prazo de trinta dias a contar da intimação, revisão dos contratos de trabalho em vigor, nos quais figurem servidores aposentados, decidindo quais contratos deverão ser rescindidos, podendo, ainda, instituir programa de demissão voluntária compatível com a preservação do interesse público.

Apesar de o Município estar tomando todas as providências cabíveis para recorrer da decisão à segunda instância do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com a intenção de resguardar o direito dos servidores municipais, principalmente dos centenas de aposentados, o Poder Executivo considerou por bem propor o presente Programa de Desligamento Voluntário – PDV, até mesmo tendo em vista a possibilidade de não ser a referida sentença reformada na instância superior

17:57 14/06/2018 007772 PROTOCOLO-CÂMARA MUNICIPAL ARARAQUARA



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

- GABINETE DO PREFEITO -



Desta forma, por meio do PDV ora proposto, não só os servidores aposentados, mas sim qualquer servidor efetivo e estável, poderá aderir ao plano e, de acordo com o tempo de serviço público municipal (nesse caso, o tempo trabalhado em qualquer dos órgãos da administração municipal), o servidor poderá receber uma indenização variável de acordo com o prazo que lhe for mais conveniente.

Tal medida é extremamente relevante nesse momento de insegurança jurídica quanto aos efeitos da sentença, uma vez que, sendo ela mantida pelo Tribunal, o Poder Executivo (incluindo a administração direta e todos os órgãos da administração indireta) deverá, obrigado pela Justiça, iniciar a revisão dos contratos dos servidores aposentados, pois tal decisão retira a estabilidade desses servidores.

Sendo assim, considerando que expressamente a sentença facultou ao Poder Executivo a realização de um PDV e, considerando também a existência de fundado receio da administração de que a sentença seja mantida, optou-se por formatar o PDV ora proposto, possibilitando uma condição mais vantajosa ao servidor aderente (a partir do recebimento da indenização), evitando um possível e eventual rompimento involuntário do contrato decorrente de determinação judicial.

Nesses termos, entendemos estar plenamente justificada a propositura do mesmo que, por certo, irá merecer o beneplácito desta Casa de Leis.

Finalmente, por julgarmos esta propositura como medida de urgência, solicitamos seja o presente Projeto de Lei apreciado dentro do menor prazo possível, nos termos do Artigo 80 da Lei Orgânica Municipal.

Atenciosamente,

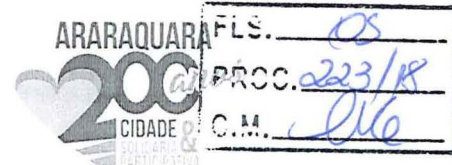
EDINHO SILVA

- Prefeito Municipal -



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

- GABINETE DO PREFEITO -



PROJETO DE LEI Nº

172 / 2018

Cria o Programa de Desligamento Voluntário - PDV no âmbito do Poder Executivo Municipal de Araraquara.

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - PDV

Art. 1º Fica instituído o Programa de Desligamento Voluntário – PDV dos empregados do Poder Executivo Municipal de Araraquara.

§ 1º Poderão aderir ao Programa de Desligamento Voluntário – PDV todos os empregados efetivos e estáveis do Poder Executivo Municipal de Araraquara.

§ 2º É vedada a adesão ao PDV do empregado público municipal que estiver:

I - respondendo a processo disciplinar que vise à apuração das condutas descritas no Art. 15, da Lei nº 6.667, de 13 de dezembro de 2007, e no Art. 15 da Lei nº 6.791, de 28 de maio de 2008;

II - respondendo a processo judicial pela imputação de ato ou fato criminoso, ímprobo ou outro que implique a perda do cargo ou a restituição de valores ao erário municipal.

CAPÍTULO II

DA INDENIZAÇÃO DEVIDA AOS ADERENTES

Art. 2º A indenização pela renúncia do emprego público será paga da seguinte forma:

I – Aos empregados efetivos e estáveis em exercício há mais de 20 (vinte) anos no serviço público municipal:

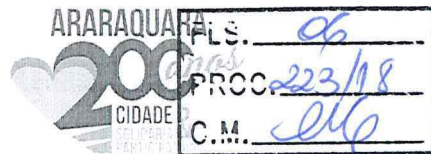
a) Prestação mensal de 50% (cinquenta por cento) do valor do último vencimento bruto, por um período de 10 (dez) anos;

b) Prestação mensal de 40% (quarenta por cento) do valor do último vencimento bruto, por um período de 15 (quinze) anos;



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

- GABINETE DO PREFEITO -



c) Prestação mensal de 30% (cinquenta por cento) do valor do último vencimento bruto, por um período de 20 (vinte) anos;

II – Aos empregados efetivos e estáveis em exercício há mais de 15 (quinze) até 20 (vinte) anos no serviço público municipal:

a) Prestação mensal de 40% (quarenta por cento) do valor do último vencimento bruto, por um período de 10 (dez) anos;

b) Prestação mensal de 30% (trinta por cento) do valor do último vencimento bruto, por um período de 15 (quinze) anos;

c) Prestação mensal de 20% (vinte por cento) do valor do último vencimento bruto, por um período de 20 (vinte) anos;

III – Aos empregados efetivos e estáveis em exercício há mais de 10 (dez) até 15 (quinze) anos no serviço público municipal:

a) Prestação mensal de 30% (trinta por cento) do valor do último vencimento bruto, por um período de 10 (dez) anos;

b) Prestação mensal de 20% (vinte por cento) do valor do último vencimento bruto, por um período de 15 (quinze) anos;

c) Prestação mensal de 10% (dez por cento) do valor do último vencimento bruto, por um período de 20 (vinte) anos;

IV – Aos empregados efetivos e estáveis em exercício até 10 (dez) anos no serviço público municipal:

a) Prestação mensal de 20% (vinte por cento) do valor do último vencimento bruto, por um período de 10 (dez) anos;

b) Prestação mensal de 14% (quatorze por cento) do valor do último vencimento bruto, por um período de 15 (quinze) anos;

c) Prestação mensal de 8% (oito por cento) do valor do último vencimento bruto, por um período de 20 (vinte) anos;

§ 1º Compreende-se por vencimento bruto o salário-base do empregado, acrescido de vantagens pessoais a ele incorporadas.

§ 2º Para o cômputo do tempo de serviço referido neste artigo será considerado apenas o período de efetivo exercício do empregado.

§ 3º As indenizações referidas neste artigo serão corrigidas anualmente, no mês de janeiro, de acordo com a inflação acumulada do exercício anterior, mediante



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

- GABINETE DO PREFEITO -



FLS.	07
PROC.	223/18
C.M.	016

aplicação de índice oficial (IPCA-e ou equivalente).

CAPÍTULO III

DO PRAZO DE ADESÃO, DO PROCESSAMENTO, DA DECISÃO E DO RECURSO DO CONTRA O INDEFERIMENTO

Art. 3º O prazo de adesão ao PDV será de 30 (trinta) dias a contar da entrada em vigor da presente Lei.

Art. 4º O protocolo requerendo a adesão ao PDV deverá ser dirigido à Coordenadoria Executiva de Recursos Humanos, ou ao órgão equivalente dos respectivos órgãos da administração indireta, acompanhado de certidão do distribuidor cível e criminal, estadual e federal.

Parágrafo único. Deverá o Coordenadoria Executiva de Recursos Humanos providenciar o requerimento padrão para a adesão ao PDV.

Art. 5º O pedido de adesão ao PDV desenvolver-se-á nas seguintes etapas:

I – recepção e instrução do pedido de adesão pela Coordenadoria Executiva de Recursos Humanos e após encaminhamento, em conclusão, ao titular da Secretaria de Gestão e Finanças ou ao titular do órgão no qual o departamento de recursos humanos do respectivo ente da administração indireta se encontre;

II – Decisão de deferimento ou indeferimento do pedido pelo titular da Secretaria de Gestão e Finanças ou pelo titular do órgão no qual o departamento de recursos humanos do respectivo ente da administração indireta se encontre;

III – Publicação dos atos constitutivos da decisão proferida no processo, facultando vistas ao aderente do cálculo da parcela indenizatória;

IV – Encaminhamento da decisão concessiva da indenização para a Coordenadoria Executiva de Recursos Humanos, ou para o órgão congênere do ente da administração indireta, para o início do pagamento das indenizações.

Parágrafo único. Da decisão denegatória da adesão caberá recurso ao Chefe do Executivo ou ao dirigente máximo do respectivo órgão da administração indireta, que decidirá fundamentadamente sobre os recursos, ouvido o órgão de assessoramento jurídico respectivo.



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

- GABINETE DO PREFEITO -



CAPÍTULO IV

DOS PRAZOS DE DEFERIMENTO E DE INÍCIO DE PAGAMENTO DAS INDENIZAÇÕES

Art. 6º A análise do pedido de adesão ao PDV deverá ser concluído no prazo de 30 (trinta) dias a contar do protocolo do requerimento, na forma do Art. 4º desta Lei.

Parágrafo único. O prazo referido no caput aplica-se ao recurso previsto no artigo anterior.

Art. 7º Deferido o pedido de adesão, o Poder Executivo terá o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) para dar início ao pagamento das indenizações devidas, obedecida a ordem cronológica dos deferimentos.

CAPÍTULO V

DO PRAZOS DE PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

Art. 8º Deferido o pedido de adesão, o Poder Executivo iniciará o pagamento das verbas rescisórias devidas no prazo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. Após a carência de 90 (noventa) dias referida no caput deste artigo, o Poder Executivo realizará a quitação das verbas rescisórias devidas em 12 (doze) prestações, a serem pagas, mensalmente, juntamente com as indenizações do PDV.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º A adesão ao PDV implica na permanência do empregado no exercício de suas funções até à data de publicação do ato de deferimento da adesão ao PDV.

Art. 10. O deferimento da adesão ao PDV extinguirá o contrato de trabalho existente entre o empregado aderente e o município.

§ 1º O termo final do contrato de trabalho corresponderá à data da publicação do deferimento do pedido de adesão.

§ 2º De acordo com o interesse público, o termo final do contrato de trabalho



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

- GABINETE DO PREFEITO -



dos profissionais da Secretaria Municipal da Saúde e da Educação poderá, de maneira motiva, ser diferido em até 12 (doze) meses, sendo que a cada mês de diferimento, acrescer-se-á um mês ao prazo de início do pagamento das indenizações e do início do pagamento das verbas rescisórias.

Art. 11. Os órgãos de controle da Administração Direta e Indireta, conforme o caso, prestarão o apoio técnico necessário, bem como praticarão todos os atos fiscalizatórios atinentes ao processamento dos pedidos de adesão ao PDV instituído por esta Lei.

Art. 12 Por ter natureza indenizatória, a parcela mensal do PDV é isenta de IRRF e INSS.

Art. 13 O beneficiário não poderá autorizar descontos ou consignações superiores ao período da indenização, ficando assegurados os seguintes já autorizados pelo empregado na ativa: pensão, consignação, mensalidade sindical e similares.

Art. 14. O programa instituído por esta Lei estende-se aos empregados

Art. 15. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário e previstas, doravante, nas peças orçamentárias municipais vindouras.

Art. 16. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA, aos 14 (quatorze) dias do mês de junho de ano de 2018 (dois mil e dezoito).

EDINHO SILVA

- Prefeito Municipal, -



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE ARARAQUARA
 FORO DE ARARAQUARA
 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

FLS.	10
PRCC.	223/18
C.M.	216

SENTENÇA

Processo nº: **1016511-52.2017.8.26.0037**
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública - Violação aos Princípios Administrativos**
 Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
 Requerido: **'Município de Araraquara**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **João Baptista Galhardo Júnior**

Vistos.

O Ministério Público do Estado de São Paulo ingressou com Ação Civil Pública - Violação aos Princípios Administrativos em face do 'Município de Araraquara, aduzindo em síntese, que no Município de Araraquara, a Lei Complementar Municipal nº02, de 28.04.1992, instituiu o chamado "regime jurídico único", disciplinado pela Consolidação das Leis do Trabalho, para todos servidores da administração direta e indireta do Município, sendo que o regime vigente que até então vigorava era o estatutário. Disse que, ao mesmo tempo e de forma contraditória, referida lei dispôs que os servidores estatutários, regidos pela lei nº1939/72, permaneceriam neste regime, garantindo-lhes, desde que ocupantes de cargos efetivos, promoção "até o último funcionário e até a mais alta classe". Aduziu que de modo diverso, a Câmara Municipal de Araraquara, através da Lei nº5.750/01, reinstituiu o regime estatutário, exceto para a função de motorista, para a qual foi mantido o regime celetista. Disse que, desta sorte, o que se apresenta hoje no Município de Araraquara, é uma mescla de regimes, pois o quadro funcional da Municipalidade apresenta "servidores estatutários da administração direta" e servidores celetistas da administração direta e indireta, sendo que a Câmara Municipal apresenta em seu quadro "servidores estatutários" e "servidores celetistas", e, ainda, as fundações apresentam em seus quadros "servidores celetistas". Aduziu que, sem negar ao Administrador a opção de eleger o regime jurídico, parece certo que este não poderia criar regimes mistos ou híbridos, em cenários que proporcionem excessivas garantias para alguns servidores. Alegou também, que o Município de Araraquara conta, atualmente, com 5827 servidores na administração direta e que destes, pelo menos 873 acumulam proventos de aposentadoria (pagos pelo INSS) e remuneração do cargo ou emprego. Disse que o Departamento Autônomo de Água e Esgoto, autarquia municipal, apresenta 468 servidores ativos, dos quais 40 estão aposentados e permanecem em atividade. Disse que esta situação anômala, qual seja, a permanência de aposentados na ativa atuando em regime jurídico "híbrido", se tornou crescente a partir de 2006, após decisão do STF quanto ao contrato de trabalho e, em especial, pela declaração de inconstitucionalidade, em 2013, da Lei Municipal nº6.673/07, que garantiu aos servidores municipais uma complementação de aposentadoria custeada pelos cofres públicos. Aduziu que, diante de tamanha confusão legal, o Município e demais entes públicos apresentam em seus quadros, servidores atuando em regime jurídico "híbrido", aos quais aplica diversas prerrogativas e direitos estatutários e celetistas. Nesta senda,

1016511-52.2017.8.26.0037 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

FLS.	17
PROCC.	223/18
C.M.	16

aduziu que a presente ação busca questionar as repercussões financeiras do tratamento que se vem conferindo aos servidores municipais que se aposentam espontaneamente, mas optam por permanecer em exercício, com o beneplácito silente do Administrador Público, pois, o servidor municipal celetista que se aposenta pelo regime geral da previdência social permanece em atividade pelo simples fato de que o Município estende ao mesmo, prerrogativas próprias do regime celetista, como estabilidade, abono permanência dentre outros. Aduziu que a ação não tem por objetivo impor a rescisão forçada de qualquer contrato de trabalho firmado entre servidores e o Município de Araraquara, pois, ao substituir o regime estatutário pelo celetista, a lei municipal (LC 2/92) submeteu os servidores a regramentos mistos, na medida em que passou a atribuir aos celetistas direitos exclusivos daqueles que ocupam cargos de provimento efetivo no regime estatutário, como é o caso da estabilidade, disponibilidade remunerada, abono de permanência, etc., porém, visando preservar o erário público, disse ser necessário que se declare a cessação da estabilidade do servidor público municipal, da administração direta e indireta, do Município de Araraquara, a partir do ato de aposentação. Argumentou por fim, que nos regimes estatutários, para os quais o instituto da estabilidade foi concebido, a garantia não é irrestrita e o Município de Araraquara mantém em seus quadros quase 900 (novecentos) celetistas aposentados, que acumulam proventos da aposentadoria com a remuneração da atividade, inclusive alguns com mais de 75 anos, sendo que esta idade é o limite para aposentadoria compulsória do servidor estatutário. Requereu assim, a procedência da ação, para que seja formalmente reconhecida e declarada a cessação da estabilidade do servidor público municipal, da Administração direta e indireta do Município de Araraquara, a partir do ato de aposentação, condenando-se o Município a promover revisão de todos os contratos de trabalho em vigor, ou, como pedido alternativo, para que no prazo de 90 dias o Município, institua por lei, um programa de demissão voluntária compatível com a preservação do interesse público e com os direitos dos servidores dispensados, aplicando-se inclusive para futuras aposentadorias. A inicial de fls. 01/15 veio acompanhada do inquérito civil.

Recebida a inicial, determinando-se a citação do réu (fl. 141).

Citado, o Município de Araraquara contestou a ação (fls. 148/158), alegando, preliminarmente, a prescrição, pois a lei em comento foi promulgada e está em vigor desde 28 de abril de 1992, ou seja, há mais de 25 (vinte e cinco) anos. Aduziu também, a incompetência da Justiça Estadual, pois, a matéria discutida neste feito é de competência exclusiva da Justiça do Trabalho. No mérito, argumentou que tem agido em conformidade com o entendimento esposado pela Justiça do Trabalho, pois o vínculo de emprego do servidor público não se extingue com a concessão da aposentadoria, de acordo com os julgados dos Tribunais. Aduziu também, que a estabilidade é decorrente da jurisprudência sobre o tema. Requereu a improcedência da ação.

O Ministério Público ofertou sua réplica, pugnando pela procedência da ação (fls. 163/169) e juntou documentos (fls. 170/216).

Manifestação do Município de Araraquara às fls. 229/231 sobre os documentos juntados, pugnando pela improcedência da ação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE ARARAQUARA
 FORO DE ARARAQUARA
 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

FLS.	12
PRCC.	223/18
C.M.	216

É o relatório.

Fundamento e Decido.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, mostrando-se desnecessária a produção de outras provas.

Afasto a preliminar de incompetência da Justiça Comum.

A competência para o julgamento da causa se define em razão da natureza jurídica da questão controvertida, demarcada pelo pedido e pela causa de pedir.

In casu, o autor busca declaração judicial que traduza na certeza de ausência de estabilidade para os servidores do Município que se aposentam e que continuam na atividade. Busca, assim, fazer cessar a aplicação de direitos que são próprios dos servidores estatutários que estão na ativa e que não aposentaram, aos servidores aposentados.

Como se sabe, a Justiça do Trabalho guarda competência para análise de questões relacionadas com o vínculo contratual, sendo da competência da Justiça Comum a análise de questões relacionadas com o vínculo estatutário e suas prerrogativas.

Pelo que se tem dos autos, o Município tem aplicado aos servidores aposentados que continuam ativos, regras próprias do regime jurídico estatutário, situação esta que, segundo o autor, não deve prevalecer.

Nesta senda, considerando que a discussão tem como pano de fundo questões relacionadas com o regime jurídico estatutário, não resta dúvida quanto à competência da Justiça Comum para conhecer da lide, ainda que parte dos servidores tenha sido contratada sob a égide da CLT.

E ainda que se possa afirmar que também há na lide questões laborais em debate, a presença deste regime híbrido instituído pelo Administrador leva à Justiça Comum o mérito da causa.

Nesse sentido já decidiu o STJ, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONTAGEM ESPECIAL DE TEMPO DE SERVIÇO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. 1. Compete à Justiça Comum o processamento e o julgamento de ação proposta por servidor público estatutário, com o objetivo de ver reconhecido e averbado o tempo de serviço prestado sob regime celetista em condições insalubres, para fins de contagem de tempo de serviço e aposentadoria especial. Precedentes. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Suscitado. (CC 96.606/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2008, DJe 16/10/2008)";

"COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. - É da Justiça Federal a competência para o processo e o julgamento da ação ordinária em que servidor público federal

1016511-52.2017.8.26.0037 - lauda 3



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

FLS.	13
PRCC.	223/18
C.M.	216

busca cômputo de tempo de serviço prestado sob regime celetista para percepção de anuênio. (CC 27.301/SP, Rel. Ministro FONTES DE ALENCAR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2000, DJ 27/03/2000, p. 63)";

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. TEMPO DE SERVIÇO. 1. Compete à Justiça Federal processar e julgar ação ordinária proposta por servidor público federal, com vistas à contagem de tempo de serviço prestado sob regime celetista, para fins de anuênio. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. (CC 21.995/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 16/12/1998, DJ 17/02/1999, p. 118)".

Assim também já decidiu o STF, conforme precedente lançado pelo autor, *verbis*:

"INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Competência. Justiça do Trabalho. Incompetência reconhecida. Causas entre o Poder Público e seus servidores estatutários. Ações que não se reputam oriundas de relação de trabalho. Conceito estrito desta relação. Feitos da competência da Justiça Comum. Interpretação do art. 114, inc. I, da CF, introduzido pela EC 45/2004. Precedentes. Liminar deferida para excluir outra interpretação. O disposto no art. 114, I, da Constituição da República, não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária. (ADI-3395 MC/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, DJe 10.11.2006)".

E não se está aqui a falar em direitos oriundos do contrato de trabalho (como salário, décimo terceiro, horas extras e questões afins), mas, sim, de aplicação ou não de regras do regime estatutário aos servidores aposentados que continuam em atividade.

A discussão, pois, apresenta cunho jurídico-administrativo e não laboral.

Esse debate sobre a competência jurisdicional já foi objeto de apreciação pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, *verbis*: "O artigo 114 da Sexta Carta Republicana estabelece a competência da Justiça do Trabalho, os quais estão subordinados a elas todos os trabalhadores regrados sob o regime da CLT, inclusive os integrantes da Administração Pública direta e indireta, em todos os níveis (inovação constitucional), mas apenas e tão-somente no que atine às controvérsias da relação de trabalho, o que aqui não se discute. Em outrora a pessoa jurídica de direito privado A. Barreto S.A. teve suas ações expropriadas pelo Estado de São Paulo, que criou a Companhia Paulista de Estradas de Ferro, instituindo o Estatuto do Ferroviário, estabelecendo regime híbrido, de viés simultâneo celetista/administrativo especial, o que arreda a competência da Justiça do Trabalho, em conformidade, inclusive, com a decisão do Supremo Tribunal Federal que, em 27 de janeiro de 2005, concedeu liminar, com efeito ex tunc, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.395-6, atribuindo interpretação ao inciso I, do artigo 114 da Constituição Federal, nos seguintes termos: 'Suspendo, ad referendum, toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do artigo 114 da CF, na redação determinada pela EC/45, que inclua, na competência da justiça do trabalho, a 'apreciação de causas que sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE ARARAQUARA
 FORO DE ARARAQUARA
 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

FLS.	14
PROCC.	223/18
C.M.	DM

caráter jurídico-administrativo'. De rigor, destarte, a rejeição da preliminar para firmar a competência da Justiça Estadual" (Apelação Cível nº 994.09.270660-1, Colenda 13ª Câmara de Direito Público, j. 01/09/10)".

Destarte, reconheço a competência da Justiça Comum para julgar a lide.

Afasto a tese de prescrição.

A ação visa questionar situação criada pela LC 2/92, que, segundo o autor, está sendo interpretada de forma equivocada pelos Administradores.

Cuida-se, em verdade, de ação de cunho declaratório, cuja prescrição alcança apenas os reflexos patrimoniais da estabilidade anômala apontada na inicial.

Em outras palavras, tratando-se de questão que se prolonga no tempo, como acontece com as relações jurídicas de trato sucessivo, a prescrição incidente é sempre parcial, abarcando apenas as parcelas atingidas pelo quinquênio prescricional.

Assim, considerando que o pedido da inicial repercute no pagamento de prestações sucessivas (permanência de aposentados na ativa com recebimento de benefícios indevidos), o dano econômico é permanente, sendo que a controvérsia se renova mês a mês, razão pela qual, apenas estariam prescritas eventuais parcelas anteriores ao período quinquenal contado retroativamente da data da propositura da ação em caso de eventual ressarcimento ao erário.

Porém, aqui não se discute ressarcimento ao erário (cuja prescrição, repita-se, atingiria as prestações anteriores a cinco anos); discute-se, sim, a continuidade ou não da interpretação dada pelo Administrador quanto aos direitos aplicados aos servidores públicos que se aposentam e permanecem na ativa.

Como não se busca condenação de ressarcimento ao erário, mas apenas a declaração da existência ou não de determinado direito, não cabe falar em prescrição.

Nesta senda, não há prazo para a propositura da presente ação declaratória, que se mostra imprescritível, enquanto vigente a norma legal combatida.

Nesse sentido decidiu o STJ, *in verbis*:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORA ESTADUAL. ESTABILIDADE. AÇÃO DECLARATÓRIA. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. - A doutrina e a jurisprudência são unânimes em afirmar o entendimento de que a ação puramente declaratória é imprescritível. - Objetivando a demanda a proclamação judicial da existência de um direito que foi mal interpretado pela Administração, qual seja o de que a autora detém tempo necessário de serviço para obtenção da estabilidade prevista na Carta Magna, caracteriza-se a atividade jurisdicional de efeito meramente declaratório. - Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp: 407005 MG 2002/0008913-8, Relator: Ministro VICENTE LEAL, Data de Julgamento: 01/10/2002, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 21.10.2002 p. 426)".



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE ARARAQUARA
 FORO DE ARARAQUARA
 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

FLS.	15
PRCC.	223/18
C.M.	216

Ora, se para o Servidor não há tempo para que se reconheça determinado direito de cunho declaratório, ressalvando-se que apenas os efeitos patrimoniais do reconhecimento estão sujeitos à prescrição quinquenal, o contrário também é verdadeiro; ou seja: para o Administrador reconhecer a ausência de determinados direitos ao servidor não há falar em prazo prescricional.

Afasto, pois, a tese de prescrição.

Quanto ao *meritum causae*, realmente, como bem apontou o autor, é chegado o momento de se resolver, através da prestação jurisdicional, a questão da aplicação do instituto da estabilidade aos servidores aposentados do Município de Araraquara.

Com efeito!

Os documentos juntados com a inicial dão conta de que significativo número de servidores municipais se aposentaram, porém, continuam na ativa, recebendo proventos de aposentadoria e proventos do cargo, de forma cumulativa, tudo com base na estabilidade do servidor público concursado, situação esta incompatível com o sistema jurídico nacional.

Dispõe o art.40, § 19, da Constituição Federal que "o servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, III".

Está claro, pois, que o servidor público que atingir os requisitos para aposentadoria voluntária, desejando permanecer na função e, assim, **não se aposentando**, receberá o abono permanência.

Do contrário, ou seja, **uma vez aposentado**, restará cessado o vínculo jurídico existente entre o servidor e a Administração, de sorte que não há falar em estabilidade ao servidor que se aposenta.

A Lei Complementar Municipal nº02/92, instituiu o regime jurídico único, passando à condição de celetista todos os servidores da administração direta, indireta e fundacional.

Não obstante, esta mesma Lei Complementar manteve os servidores então regidos pelo Estatuto dos Servidores Municipais (Lei nº1939/72) neste mesmo regime, qual seja, o regime estatutário.

E o art.2º, § único, da Lei Complementar Municipal nº02/92, assegurou, aos servidores estatutários, o direito de promoção até o último funcionário pertencente a respectiva carreira alcançar o cargo máximo da mesma.

Percebe-se, nitidamente, que a Lei Complementar Municipal nº02/92 não assegurou aos servidores aposentados o direito de permanência na função após a aposentadoria,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE ARARAQUARA
 FORO DE ARARAQUARA
 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

FLS.	16
PROCC.	223/18
C.M.	elb

com estabilidade estatutária, pois sequer tratou de servidores aposentados.

Pois bem!

O Município informou (fl.111) que não promove rescisões dos contratos de trabalho dos servidores que se aposentam, pelo fato de a legislação vigente ter excluído o motivo de desligamento por aposentadoria, podendo o servidor continuar em atividade. Também pelo fato de ter o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgado inconstitucional lei municipal que concedia complementação aos servidores que atendiam o critério da lei municipal.

Ora, ao contrário do que sustenta o Município, o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Araraquara (lei nº 1.939/72 em vigor) reza que a aposentadoria é, sim, causa de vacância do cargo. Ou seja: a aposentadoria do servidor provoca imediato vazio no cargo até então por ele exercido, fazendo com que o Administrador tenha, se assim o caso exigir (leia-se: se o interesse público necessitar), preencha o vazio com a nomeação de outro servidor público.

Em outras palavras, está claro que a Lei Municipal não determina a continuidade do vínculo empregatício ao servidor que se aposenta, ao contrário, aponta que a aposentadoria faz com que o cargo então ocupado se mostre vago.

E não se diga que o reconhecimento, por parte do Supremo Tribunal Federal, da inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º, do artigo 453, da CLT, tenha atingido a norma do Município que considera vago o cargo diante da aposentadoria do servidor.

Ora, se é verdadeira a afirmação de que a aposentadoria espontânea não rompe o vínculo empregatício, visto que, como dito, o parágrafo 1º, do artigo 453, da CLT, foi considerado inconstitucional, também é verdadeiro o argumento de que não há como conferir estabilidade ao servidor público que se aposenta espontaneamente, visto que a norma de regência municipal nada dispõe a este respeito.

E mais:

Não há como admitir estabilidade, com a permanência no cargo, ao servidor público municipal, com base na jurisprudência da Corte Suprema, pois a decisão do C. Supremo Tribunal Federal foi construída à luz da CLT, ou seja, para abraçar os contratos de trabalho firmados através da legislação trabalhista "pura", por assim dizer (contratos de natureza privada). E não estatutária. Desta forma, não há como dar contorno estatutário à contratação celetista.

Na verdade, o funcionalismo público deve observar outro viés jurídico; qual seja: a aposentadoria provoca a vacância do cargo e, exceção feita ao cargo comissionado, a Constituição Federal exige a realização de concurso público para ser provido, não se admitindo outro meio de acesso, sob pena de ferir os princípios da moralidade da impessoalidade administrativa.

Ensina o grande Mestre Hely Lopes Meirelles: "Os direitos do titular do cargo restringem-se ao seu exercício, às prerrogativas da função e ao subsídio ou aos vencimentos e

1016511-52.2017.8.26.0037 - lauda 7



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE ARARAQUARA
 FORO DE ARARAQUARA
 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

FLS.	17
PRCC.	223/18
C.M.	llp

vantagens decorrentes da investidura, sem que o servidor tenha propriedade do lugar que ocupa, visto que o cargo é inapropriável pelo servidor. Daí por que a Administração pode suprimir, transformar e alterar os cargos públicos ou serviços independentemente da aquiescência de seu titular, uma vez que o servidor não tem direito adquirido à imutabilidade de suas atribuições, nem à continuidade de suas funções originais. A Lei posterior pode extinguir e alterar cargos e funções de quaisquer titulares vitalícios, estáveis e instáveis. O servidor poderá adquirir direito à permanência no serviço público, mas não adquirirá nunca direito ao exercício da mesma função, no mesmo lugar e nas mesmas condições, salvo os vitalícios, que constituem uma exceção constitucional à regra estatutária. O poder de organizar e reorganizar os serviços públicos, de lotar e relotar servidores, de criar e extinguir cargos, é indisponível da Administração, por inerente à soberania interna do próprio Estado. Enquanto subsistir o cargo, como foi provido, seu titular terá direito ao exercício nas condições estabelecidas pelo estatuto; mas, se se modificarem a estrutura, as atribuições, os requisitos para seu desempenho, lícitas são a exoneração, a disponibilidade, a remoção ou a transferência de seu ocupante, para que outro o desempenhe na forma da lei. O que não se admite é o afastamento arbitrário ou abusivo do titular, por ato do Executivo, sem lei que o Autorize (Direito Administrativo Brasileiro, 37ª edição, Malheiros Editores, 2010, pp. 466/467 - grifei).

Ora, a situação experimentada pelo Município de Araraquara, de readmitir de forma automática o servidor aposentado, garante ao mesmo, verdadeira propriedade ao cargo que ocupa, pois ele só sai quando desejar, ainda que aposentado.

Daí encontrar-se, no quadro municipal de servidores do Município, situações absolutamente esdrúxulas, como exemplo, a permanência de servidores com mais de setenta e cinco anos de idade, quando se sabe que a regra constitucional prevê a aposentadoria compulsória aos servidores que completarem tal idade (fl.32 Aldo Fernando nascido em 22/02/1943).

A documentação encartada aos autos (fl.117) aponta que o Município de Araraquara apresenta mais de oitocentos servidores aposentados e que continuam em atividade, os quais consomem mais de quarenta e sete milhões de reais por ano. Indaga-se: será que todos são indispensáveis ao efetivo exercício do serviço público?

Forte sinal de que a readmissão automática dos servidores aposentados saiu de controle do Administrador é a informação de fl.111, que dá conta de que a gerência de RH do Município sequer desconhecia a relação dos servidores aposentados ainda em atividade no Município.

É certo que, em alguns casos, o interesse público poderá apontar pela permanência do Servidor aposentado, até para se valer da experiência adquirida ao longo de anos no exercício da função. Mas esta readmissão deve ficar a cargo do Administrador, que, para tanto, deverá fundamentar a decisão de readmissão à luz dos princípios constitucionais da eficiência, moralidade, impessoalidade e legalidade.

Mas jamais deve-se entender que o servidor aposentado que queira permanecer em atividade tem o direito de assim exigir. Menos ainda, deve-se afirmar que aqueles que se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

FLS.	18
PRCC.	223/198
C.M.	elo

encontram em tal situação guardam estabilidade funcional e, por isso, não podem ser dispensados.

O Tribunal de Justiça de São Paulo já enfrentou a questão, sendo oportuno destacar o que consignou o eminente Desembargador Ricardo Dip, no voto condutor da Apelação nº 0002764-53.2010.8.26.0407, julgada em 22/01/2013:

"5. Ocorre que essa normativa local prevê a vacância do cargo público em razão de aposentadoria de seu titular (inc. V do art. 63): (...) 6. Certo embora, ao que já antes se aludiu, tenha o egrégio Supremo Tribunal Federal (p.ex., na ADI nº 1.770 -Min. JOAQUIM BARBOSA), quanto aos §§ 1º e 2º do art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho, tenha decidido por sua inconstitucionalidade, distinguindo a Corte suprema federal entre, de um lado, os efeitos próprios da relação de trabalho e, de outro, os da relação previdencial (vid. ADI 1.721 -Min. ILMAR GALVÃO e RE 449.420 -Min. SEPÚLVEDA PERTENCE), diverso sentido possui a vacância de cargo público em consequência de jubilação - esta pelo Regime Geral da Previdência Social- , sempre que a aposentadoria esteja prevista em lei como caso de vacância. (...) Ainda que a norma do § 10 do art. 37 da Constituição federal de 1988 pressuponha a unidade da fonte pagadora - o que não ocorre quando o titular de cargo público se aposenta pelo Regime Geral da Previdência Social- , o fato é que não se inibe que a lei institua a aposentadoria, a voluntária inclusive, como causa de vacância do cargo".

E diversos outros julgados do TJSP podem ser encontrados, a saber:

"VOTO Nº 10.441 APELAÇÃO Nº 0003022-45.2015.8.26.0615 Nº ORIGEM: 0003022-45.2015.8.26.0615 COMARCA: TANABI (1ª VARA JUDICIAL) APELANTE: NADIR VALERIANI APELADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMÉRICO DE CAMPOS MM. JUÍZO DE 1º GRAU: Ricardo de Carvalho Lorga MANDADO DE SEGURANÇA Pretensão da impetrante à decretação de invalidade do ato administrativo de demissão, com consequente reintegração ao cargo. Impossibilidade - Servidora pública estatutária desligada dos quadros da Administração Pública Municipal Vacância legal do cargo por ela ocupado, em virtude de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social Inteligência do art. 64, IV do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Américo de Campos (Lei Complementar Municipal nº 1.319/2002) Inocorrência de violação ao contraditório e à ampla defesa Precedentes deste E. TJSP. R. sentença denegatória de segurança integralmente mantida. RECURSO DE APELAÇÃO DA IMPETRANTE DESPROVIDO";

"Servidor público municipal Autor alega que matinha vínculo celetista com o Município e se aposentou por tempo de contribuição pelo Regime Geral de Previdência Social em 2011, mas foi surpreendido com sua exoneração do cargo. Pretensão de anulação do ato administrativo para sua reintegração, com pagamento de atrasados e condenação por dano moral, com percepção simultânea da remuneração e do benefício previdenciário. Autor que percebia adicional por tempo de serviço, sexta parte e gratificação por zelo, benefícios previstos nos artigos 83, 84 e 96 do Estatuto dos Servidores Públicos de Pedranópolis. Artigo 55, inciso VI, do mesmo Estatuto dispõe que ocorre a vacância quando o cargo público fica destituído de titular em decorrência de aposentadoria. Ato administrativo de exoneração que tinha amparo legal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE ARARAQUARA
 FORO DE ARARAQUARA
 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

FLS.	19
PRCC.	223/18
C.M.	ab

Precedentes. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação 1005664-54.2016.8.26.0189; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Fernandópolis - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/02/2017; Data de Registro: 24/02/2017)";

"AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO DE EXONERAÇÃO DE CARGO DE SERVIDOR APOSENTADO. Pretensão de anulação do ato administrativo para sua reintegração ao cargo, bem como pagamento de indenização por dano moral. Servidor estatutário de Município que não tem instituído Regime Próprio de Previdência Social, de modo que os servidores contribuem ao Regime Geral de Previdência Social. Aposentadoria voluntária concedida pelo INSS, utilizando-se o servidor do tempo em que trabalhou no serviço público na contagem de tempo para sua aposentadoria voluntária por tempo de contribuição. Estatuto dos Servidores Públicos Municipais que prevê a aposentadoria como hipótese de vacância. Legalidade do ato de exoneração diante da vacância ordenada pelo Estatuto, que vê na aposentação uma de suas causas, além de viabilizar o respeito à regra constitucional da não cumulatividade de vencimentos de cargo e proventos de aposentadoria, insere no art. 37, §10, da CF. Precedentes jurisprudenciais Decisão reformada. Recurso da Municipalidade provido. (TJSP; Apelação 1007871-60.2015.8.26.0189; Relator (a): Leonel Costa; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Fernandópolis - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/10/2017; Data de Registro: 19/10/2017)";

"APELAÇÃO CÍVEL - SERVIDOR APOSENTADO REINTEGRAÇÃO Descabimento Aposentadoria que enseja a exoneração em razão da vacância do cargo Inteligência dos artigos 33, inciso VII e 117, § 3º, da Lei Complementar Municipal nº 42/10 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Viradouro) Precedentes deste Egrégio Tribunal. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação 1000204-65.2015.8.26.0660; Relator (a): Cristina Cotrofe; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Viradouro - Vara Única; Data do Julgamento: 27/07/2016; Data de Registro: 27/07/2016)";

"MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL ESTATUTÁRIO Vinculação ao Regime Geral da Previdência Social Aposentadoria por tempo de contribuição requerida e concedida pelo INSS Pretensão à cumulação da aposentadoria com os vencimentos do cargo Inadmissibilidade Vacância do cargo em virtude da aposentação, conforme estabelecido em estatuto Precedentes das Cortes Superiores Inaplicabilidade do quanto decidido na ADI 1.721 Revogação tácita do art. 66, V, da LCM 13/94 pela LCM 27/99 Não ocorrência Preceito impugnado que não guarda relação com o Fundo de Previdência extinto pela LCM 27/99 Denegação da segurança Recurso não provido. (TJSP; Apelação 0001202-80.2015.8.26.0553; Relator (a): Reinaldo Miluzzi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Santo Anastácio - Vara Única; Data do Julgamento: 05/09/2016; Data de Registro: 06/09/2016)";

"APELAÇÃO Servidora municipal aposentada - Município de Vargem Grande Paulista. CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E VENCIMENTOS do mesmo cargo em que a servidora se aposentou - A cumulação não é vedada, tendo em vista que a impetrante aposentou-se pelo INSS - Inteligência do art. 37, § 10, da CF - No entanto, ao se aposentar, o vínculo com a Municipalidade extinguiu-se - Necessidade de concurso público para

1016511-52.2017.8.26.0037 - lauda 10



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE ARARAQUARA
 FORO DE ARARAQUARA
 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

FLS.	20
PRCC.	223/18
C.M.	dlb

exercer o cargo efetivo - Inteligência do art. 37, II, da CF e art. 98, VI, da Lei Municipal n. 26/84. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - O Município de Vargem Grande Paulista não possui regime próprio de previdência - De acordo com o art. 40, da CF, o sistema previdenciário é de caráter contributivo e solidário - O art. 9º, da Lei Municipal n. 108/01 autoriza a Municipalidade ao pagamento da complementação, mas não a obriga a tanto - Afronta ao princípio tripartite - Inteligência do art. 2º, da CF - Poder discricionário da Administração Pública em investir a verba pública de acordo com a oportunidade e conveniência - Sentença mantida - Recurso improvido. (TJSP; Apelação 0001829-43.2013.8.26.0654; Relator (a): Silvia Meirelles; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Vargem Grande Paulista - Vara Única; Data do Julgamento: 04/08/2014; Data de Registro: 04/08/2014)";

"Apelação nº 0003190-95.2013.8.26.0654 Apelante: Ângelo Paes Apelado: Prefeitura Municipal de Vargem Grande Paulista Comarca: Vargem Grande Paulista VOTO N. 9581/16 Mandado de segurança. Servidor municipal. Exoneração. Cargo de médico em regime estatutário. Pedido de reintegração. Aposentadoria voluntária pelo Regime Geral da Previdência Social. Extinção do vínculo com a Administração. Inadmissibilidade de permanência no cargo público. Vacância de cargo público em razão da jubilação prevista em lei. Segurança denegada. Sentença mantida. Apelação não provida";

O Superior Tribunal de Justiça também já enfrentou a questão, *in verbis*:

"Tendo o servidor requerido e obtido, por opção, a aposentadoria remunerada, não poderia ele ter continuado a prestar serviço ao Estado, seja como celetista ou estatutário. Seu reingresso nos quadros da administração somente seria possível através de concurso público, nos termos do art. 37, II, da CF/88 e 27, II, da CE. - Com a aposentadoria cessa o vínculo laboral que prende o servidor ou empregado, não constituindo ilegalidade o ato que interrompe o pagamento do cargo anteriormente ocupado, cumulado com aposentadoria. - Recurso ordinário a que se nega provimento. (RMS 9390 / PR, rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, j. 23/03/2004)".

Ou seja: está claro, repita-se, que o servidor aposentado não tem direito líquido e certo à readmissão e, uma vez readmitido, não goza de estabilidade funcional.

E como bem ressaltou o autor, a Súmula 390 do TST não se aplica ao servidor aposentado, pois apenas trata da estabilidade do servidor em atividade (leia-se: aquele que não se aposentou).

Nesta senda, se o E. Supremo Tribunal Federal entendeu que a aposentadoria espontânea não gera a extinção do contrato de trabalho se o servidor continua a prestar serviço para o mesmo órgão ou entidade pública, a permanência deste servidor que se aposenta não pode ser um imperativo do servidor, mas, sim, uma faculdade do Administrador, que deverá observar os princípios constitucionais alhures elencados e, ainda, **a saúde financeira do órgão público**.

Do contrário, a garantia de readmissão com estabilidade geraria verdadeiro caos econômico aos cofres públicos, pois não seria possível romper o vínculo empregatício, ainda que a situação financeira do Município assim recomendasse.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

FLS.	21
PRCC.	223/18
C.M.	elo

Essencial, pois, que se declare que a interpretação jurídica até aqui exposta pelo Município se mostra equivocada, declarando-se que não há ao servidor público que se aposenta, direito automático à readmissão, bem como não há estabilidade ao servidor público aposentado que continua em atividade.

Importa, ainda, ressaltar, que a situação verificada junto ao quadro funcional do Município de Araraquara fere, de morte, o princípio da isonomia, pois, para os servidores estatutários, a aposentadoria é causa de rescisão contratual, não se exigindo outra motivação para tanto, enquanto que para os demais servidores celetistas a aposentadoria não provoca rescisão contratual.

Daí porque, não há falar em interferência do Judiciário junto ao Executivo, visto que o pedido do autor é no sentido de que o Executivo possa decidir em manter ou não o contrato de trabalho após a aposentadoria do servidor celetista, pois a aposentadoria faz cessar a estabilidade, bem como no sentido de o Administrador decidir, motivadamente, pela demissão daqueles que aposentaram e estão na ativa, porém, respeitando o direito à defesa e contraditório.

Nesta senda, adequado se mostra o pedido do autor no sentido de ser o Município condenado a iniciar revisão de todos os contratos de trabalho em vigor, nos quais figurem servidores aposentados, de modo a decidir, motivadamente, quais os contratos que atendem o interesse público e, portanto, deverão ser mantidos.

E aqui cabe reforçar que, como motivação por parte do Administrador para a rescisão contratual, tem-se a questão orçamentária, inclusive com significativo peso, visto que, como já mencionado, a atual situação do quadro funcional do Município tem gerado forte impacto econômico negativo aos cofres públicos.

Há que se observar ainda, que os direitos rescisórios dos servidores, inclusive aviso prévio e pagamento de 40% do saldo do FGTS, deverão ser preservados.

Por fim, e para dar maior efetividade ao que ora se decide, o Município de Araraquara (tanto para a administração direta quanto para a indireta) poderá instituir programa de demissão voluntária compatível com a preservação do interesse público.

ISTO POSTO, julgo PROCEDENTE a ação para:

- a) declarar a cessação da estabilidade do servidor público municipal da Administração direta e indireta do Município de Araraquara, a partir do ato de aposentação;
- b) determinar que o Município de Araraquara inicie, no prazo de trinta dias a contar da intimação, revisão dos contratos de trabalho em vigor, nos quais figurem servidores aposentados, decidindo, motivadamente, quais contratos deverão ser rescindidos, concluindo a revisão no prazo de 90 dias, observando os direitos rescisórios dos servidores, inclusive aviso prévio e pagamento de 40% do saldo do FGTS, podendo instituir programa de demissão voluntária compatível com a preservação do interesse público, sendo que, para o caso de descumprimento da presente determinação, será fixada multa diária na fase de cumprimento de

1016511-52.2017.8.26.0037 - lauda 12



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

FLS.	223
PRCC.	223/18
C.M.	OLP

sentença.

Arcará o Município de Araraquara com as custas e despesas processuais.

P.R.I.C.

Araraquara, 01 de junho de 2018.

JOÃO BAPTISTA GALHARDO JÚNIOR

JUIZ DE DIREITO

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

EM BRANCO

Valdemar M. Neto Mendonça

FLS.	23
PROC.	223/18
CM	PLC

De: Valdemar M. Neto Mendonça
Enviado em: quinta-feira, 14 de junho de 2018 18:27
Para: Assessoria Juliana Damus; Édio Lopes; Edison Jose Soares; Elias Chediek; Elton Hugo Negrini; Gerson Roza de Freitas; Jeferson Yashuda; José Carlos Porsani; Jose Luiz Gilliotti dos Santos; Juliana Damus; Lucas Grecco; Magal Verri; Pastor Raimundo Bezerra; Paulo Fernando Paes Landim; Presidencia; Rafael de Angeli; Roger Tiago de Freitas Mende; Tenente Santana; Thainara Karoline Faria; Toninho do Mel
Cc: Adriana Cassola Fricelli; Adriana do Carmo Bellotti; Ana Paula Morato de Miranda; Daniel Guedes Evangelista; Estagiário Imprensa; Evandro Gianasi Vasconcelos; Francisco de Assis; Jéssica Leal Mendonça; Juliane Adne Corradi Pastre; Lorena Campos Queiroz; Mariana Tiemi Kimura Claudio; Renan Antonio Abbade Dentillo; Thiago Bordignon; Wagner Luiz; William Yuzo Miyagi
Assunto: Projetos do Executivo protocolizados nesta data - parte 2
Anexos: OFICIOSJC N 193 2018 - Alienação de imóveis.docx; OFICIOSJC N 194 2018 - Correção Crédito Adicional Locação de Carros.docx; OFICIOSJC N 195 2018 - Correção Crédito Adicional Folha Kaparó.docx; OFICIOSJC N 196 2018 - Alienação Estrela.docx; OFICIOSJC N 197 2018 - PDV.docx

Boa noite!

Segue anexa a segunda parte dos projetos protocolizados pelo Executivo nesta data.

Atenciosamente,

VALDEMAR MARTINS NETO MOUCO
Diretoria Legislativa
Telefone fixo (16) 3301-0619
Telefone móvel (16) 9 9752-8056
E-mail: valdemar@camara-arq.sp.gov.br



FLS.	24
PRCC.	223/18
C.M.	016

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

DESPACHOS

Processo nº **223** /2018

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Recebido nesta data: **14 JUN 2018**

Prazo para apreciação até:... **24 JUL 2018**

Araraquara, 14 de junho de 2018.


VALDEMAR MARTINS NETO MOUCO
Diretor Legislativo

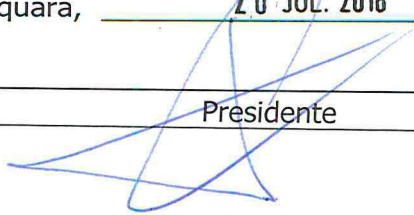
Nos termos regimentais, encaminhe-se o presente Processo às Comissões Competentes.

Araraquara, 29 JUN. 2018.


JÉFERSON YASHUDA FARMACÊUTICO
Presidente

Nos termos do Ofício nº 227/2018-SJC, protocolizado nesta data pelo Poder Executivo, autor da proposição, defiro a solicitação de retirada do pedido de tramitação no regime de urgência da presente proposição, a qual passará a tramitar no regime ordinário, alterando-se, por conseguinte, o prazo final para apreciação para o dia 14 de novembro de 2018.

Araraquara, 20 JUL. 2018


Presidente



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Folha	025
Proc.	223/2018
Resp.	[assinatura]

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARARAQUARA

RUA DOS LIBANESES Nº 2067 - CARMO
CEP 14801-425 ARARAQUARA/SP
FONE: (16) 3336-7077

Ofício nº 158/18 – 9º PJ

Araraquara, 22 de junho de 2018.

Exmo. Senhor:

Pelo presente, tendo tomado conhecimento de projeto de lei apresentado nessa Casa pelo Prefeito Municipal visando à criação do “PDV – Programa de Desligamento Voluntário” e a título de colaboração para o exame da proposta, venho expor o que segue:

I. INCONSTITUCIONALIDADES

O projeto padece de diversas inconstitucionalidades, entre as quais podemos destacar:

a) trata-se de programa ou projeto não incluído na lei orçamentária anual (conforme exige o art. 167, inc. I, da CF). Não basta a mera referência a “dotações orçamentárias próprias” a ser suplementada (cf. art. 15 do projeto). Não se sabe a origem desses recursos ou que tipo de anulação de dotação poderá ser transposta ou remanejada para cobri-los. Na mesma linha, a abertura de créditos suplementares ou especiais deve vir acompanhada de indicação dos recursos correspondentes (cf. art. 167, inc. V, CF e art. 17, § 1º, da LRF);

b) as despesas potenciais, geradas pela assunção das obrigações diretas, ultrapassam um exercício financeiro. Dependem de inclusão, por lei, no plano plurianual, sob pena de caracterização de crime de responsabilidade (cf. art. 167, § 1º, CF);

c) o projeto deve vir acompanhado de estudo de impacto financeiro e de gestão, haja vista que diversos órgãos e serviços poderão, em curto espaço de tempo, ser afetados pelo desligamento em massa;

d) o pagamento das indenizações constitui vantagem remuneratória em favor dos aderentes ao programa, o que exige prévia e suficiente dotação orçamentária (cf. art. 169, § 1º, inc. I, CF);



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Folha	026
Proc.	223/2018
Resp.	JN

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARARAQUARA

RUA DOS LIBANESES Nº 2067 - CARMO
CEP 14801-425 ARARAQUARA/SP
FONE: (16) 3336-7077

e) o programa não está lastreado por fundo financeiro próprio (cf. art. 249, da CF). É desprovido, portanto, de fonte de custeio.

II. OFENSAS À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

O projeto também impacta com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF – Lei complementar 101/2000). As despesas potenciais geradas pelo Programa são denominadas pela LRF como “despesas obrigatórias de caráter continuado”, eis que implicam em obrigação legal a ser executada por período superior a dois exercícios (cf. art. 17, da LRF). Deste modo, a geração dessas despesas deve vir acompanhada de comprovação de que não afetará as metas de resultados fiscais. Seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, devem ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa (cf. art. 17, § 2º, LRF), cenário que não se tem claro, mormente porque, em paralelo, o Município vê-se-á obrigado a contratar outras pessoas para recompor o quadro e já se propõe a criar novos cargos em comissão.

III. ENDIVIDAMENTO, DESPROPORCIONALIDADE INDENIZATÓRIA e ENRIQUECIMENTO ILÍCITO

O projeto institui, ainda, indenizações milionárias em favor dos servidores mais antigos e que atualmente possuem vencimentos brutos mais altos. Com isso, cria considerável endividamento do erário por sucessivos exercícios (até 20 anos) e enriquecimento ilícito de alguns. O parâmetro de indenização trazido pela Constituição Federal, para casos de extinção de cargos de servidor estável, é consideravelmente menor: um mês de remuneração por ano de serviço (cf. art. 169, §§ 4º e 5º, CF).

Neste passo, o programa reestabelece a famigerada complementação de aposentadoria (cuja lei foi declarada inconstitucional em 2012), porém com sério agravamento (muito mais onerosa aos cofres públicos).

A título de exemplo, podemos indicar:

a) Servidor com mais de 21 anos de carreira e com vencimento bruto (salário-base + vantagens incorporadas) de R\$ 17.000,00



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARARAQUARA

RUA DOS LIBANESES Nº 2067 - CARMO
CEP 14801-425 ARARAQUARA/SP
FONE: (16) 3336-7077

Valor total da indenização (sem os reajustes anuais):

R\$ 1.020.000,00 ou mensais de R\$ 8.500,00 (para 10 anos)

R\$ 1.224.000,00 ou mensais de R\$ 6.800,00 (para 15 anos)

R\$ 1.224.000,00 ou mensais de R\$ 5.100,00 (para 20 anos)

Valor total se fosse usado o parâmetro constitucional, a ser pago em 10

anos:

R\$ 357.000,00 ou mensais de R\$ 2.975,00.

b) Servidor com 16 anos de carreira e com vencimento bruto de R\$

7.500,00

R\$ 360.000,00 ou mensais de R\$ 3.000,00 (para 10 anos)

R\$ 405.000,00 ou mensais de R\$ 2.250,00 (para 15 anos)

R\$ 360.000,00 ou mensais de R\$ 1.500,00 (para 20 anos)

Valor total se fosse usado o parâmetro constitucional, a ser pago em 10

anos:

R\$ 120.000,00 ou mensais de R\$ 1.200,00 (para pagamento em 10

anos)

c) Servidor com 11 anos de carreira e vencimento bruto de R\$ 4.000,00

R\$ 144.000,00 ou mensais de R\$ 1.200,00 (para 10 anos)

R\$ 144.000,00 ou mensais de R\$ 800,00 (para 15 anos)

R\$ 96.000,00 ou mensais de R\$ 400,00 (para 20 anos)

Valor total se fosse usado o parâmetro constitucional, a ser pago em 10

anos:

R\$ 44.000,00 ou mensais de R\$ 367,00 (para pagamento em 10 anos)

Para servidores com mais de 20 anos de carreira e no ápice da escala remuneratória, as indenizações vão ultrapassar R\$ 1.500.000,00 em alguns casos, o que foge de qualquer razoabilidade indenizatória.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

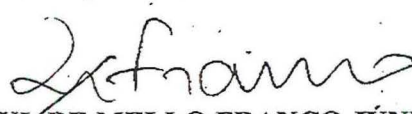
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARARAQUARA

RUA DOS LIBANESES Nº 2067 - CARMO
CEP 14801-425 ARARAQUARA/SP
FONE: (16) 3336-7077

Deste modo, v^{ale}-se o representante do Ministério Público do presente ofício, com reflexões ainda iniciais, para reclamar especial atenção do nobres Edis. A aprovação do projeto e conseqüente promulgação da lei deverão motivar, da parte desta Promotoria, a adoção de medidas judiciais, seja em sede do controle de constitucionalidade, seja em sede de ação civil pública. Demandas deste tipo, se exitosas, podem criar falsas expectativas e até frustração de milhares de servidores municipais.

Solicito o obséquo de repassar a íntegra deste ofício a todos os Senhores Vereadores, para conhecimento.

Ao ensejo, apresento a V. Ex.^a protestos de estima e consideração.


RAUL DE MELLO FRANCO JÚNIOR
Promotor de Justiça

Excelentíssimo Senhor
JÉFERSON LUIS YASHUDA
Presidente da Câmara Municipal de Araraquara
Rua São Bento, 887 - Centro
CEP.: 14801-300 Araraquara-SP



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Estado de São Paulo

Palacete Vereador Carlos Alberto Manço

Gabinete da Presidência

Rua São Bento, nº 887 – Centro

CEP 14801-300 – ARARAQUARA /SP

Telefone PABX (16) 3301-0600 - FAX (16) 3301-0647

Folha	029
Proc.	223/2018
Resp.	JF

Ofício nº 071/2018-DL

Araraquara, 25 de junho de 2018

A Sua Excelência o Senhor
Edson Antônio Edinho da Silva
Prefeito do Município de Araraquara

Assunto: Manifestação da 9ª Promotoria de Justiça de Araraquara sobre o Projeto de Lei nº 172/2018 – Sugere-se a retirada ou um Substitutivo a este

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Tendo em vista o Ofício nº 158/18 – 9ºPJ, da 9ª Promotoria de Justiça de Araraquara, representada pelo Excelentíssimo Promotor de Justiça Dr. Raul de Mello Franco Júnior, remeto cópia daquele à Vossa Excelência e, nesta esteira, sugiro-lhe a retirada, ou a apresentação de um Substitutivo que esteja de acordo com as legislações vigentes, do Projeto de Lei nº 172/2018, de autoria da Prefeitura do Município de Araraquara, que “Cria o Programa de Desligamento Voluntário (PDV) no âmbito do Poder Executivo Municipal de Araraquara e dá outras providências”, visto que o Ministério Público, a título de colaboração para o exame da matéria, manifestara-se pela inconstitucionalidade da sobredita propositura.

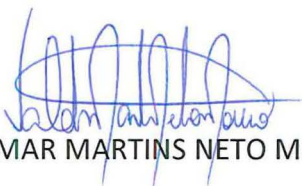
Atenciosamente,

JÉFERSON YASHUDA FARMACÊUTICO
Presidente

CERTIDÃO

CERTIFICO que transcorreu *in albis* o prazo regimental para a Comissão de Justiça, Legislação e Redação emitir seu parecer acerca do Projeto de Lei nº 172/2018, de autoria da Prefeitura do Município de Araraquara.

Araraquara, 17 de julho de 2018.



VALDEMAR MARTINS NETO MOUCO

Diretor Legislativo





MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
- GABINETE DO PREFEITO -



Folha	031
Proc.	223/2018
Resp.	[Signature]

OFÍCIO/SJC Nº 00227/2018

Em 19 de julho de 2018

Ao
Excelentíssimo Senhor
JÉFERSON YASHUDA FARMACÊUTICO
Presidente da Câmara Municipal
Rua São Bento, 887 – Centro
14801-300 - ARARAQUARA/SP

Senhor Presidente:

Venho, pelo presente, solicitar a retirada do pedido de tramitação em regime de urgência do Projeto de Lei de nº 172/2017, que cria o Programa de Desligamento Voluntário (PDV) no âmbito do Poder Executivo Municipal de Araraquara e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência protestos de nosso elevado apreço e distinta consideração.

Respeitosamente,


EDINHO SILVA
Prefeito Municipal

13142 28/07/2018 08:58:39 PROTOCOLO-CÂMARA MUNICIPAL ARARAQUARA

CERTIDÃO

CERTIFICO que transcorreu *in albis* o prazo regimental para a Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento emitir seu parecer acerca do Projeto de Lei nº 172/2018, de autoria da Prefeitura do Município de Araraquara.

Araraquara, 02 de agosto de 2018.



VALDEMAR MARTINS NETO MOUCO

Diretor Legislativo

EM BRANCO



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
- GABINETE DO PREFEITO -



Folha	033
Proc.	223/2018
Resp.	6.9

OFÍCIO/SJC Nº 00270/2018

Em 30 de agosto de 2018

Ao
Excelentíssimo Senhor
JÉFERSON YASHUDA FARMACÊUTICO
Presidente da Câmara Municipal
Rua São Bento, 887 – Centro
14801-300 - ARARAQUARA/SP

Senhor Presidente:


Nos termos da Lei Orgânica do Município de Araraquara, encaminhamos a Vossa Excelência, a fim de ser apreciado pelo nobre Poder Legislativo, o incluso substitutivo ao **Projeto de Lei nº 172/2018**, que dispõe sobre a criação do Programa de Desligamento Voluntário -- PDV no âmbito do Poder Executivo Municipal de Araraquara.

Importante salientar que esta propositura é fruto de reexame pontual da matéria, com importantes alterações do projeto original, de forma a afastar alegações de inconstitucionalidade e minorar o impacto orçamentário da proposta.

Finalmente, por julgarmos este Projeto de Lei (e seu respectivo substitutivo) como medida de urgência, solicitamos a propositura seja, doravante, apreciada dentro do menor prazo possível, nos termos do artigo 80 da Lei Orgânica Municipal.

Valho-me do ensejo para renovar-lhe os protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,


EDINHO SILVA
- Prefeito Municipal -

17157 30/08/2018 08:57:50 PM 00270-1-2018 00000000



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
- GABINETE DO PREFEITO -



Folha	034
Proc.	223/2018
Resp.	CGP

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 172/2018

Institui o Programa de Desligamento Voluntário - PDV no âmbito do Poder Executivo Municipal de Araraquara.

TÍTULO I

DO PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - PDV

Art. 1º Fica instituído o Programa de Desligamento Voluntário – PDV dos empregados do Poder Executivo Municipal de Araraquara.

§ 1º Poderão aderir ao Programa de Desligamento Voluntário – PDV todos os empregados efetivos e estáveis da administração municipal direta, e indireta autárquica e fundacional.

§ 2º É vedada a adesão ao PDV do empregado público municipal que estiver:

I - respondendo a processo disciplinar que vise à apuração das condutas descritas no Art. 15, da Lei nº 6.667, de 13 de dezembro de 2007, e no Art. 15 da Lei nº 6.791, de 28 de maio de 2008;

II - respondendo a processo judicial, cível ou criminal, que possa implicar na perda do cargo ou na restituição de valores ao erário municipal.

TÍTULO II

DA INDENIZAÇÃO DEVIDA AOS ADERENTES

Art. 2º. Desde o ato de publicação, o deferimento do pedido de adesão ao programa instituído por esta lei gera, em favor do servidor desligado, direito à indenização decorrente do vencimento, do auxílio alimentação e do auxílio saúde que recebe na ativa, a ser paga nos patamares estabelecidos neste artigo, na forma de parcelas mensais.

§ 1º. O montante da indenização relativa ao vencimento do empregado será



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
- GABINETE DO PREFEITO -



Folha 035
Proc. 229/2018
Resp. G.17

apurado pela multiplicação do valor do vencimento bruto do empregado pelo fator indenizatório e, na sequência, pelo tempo de serviço público municipal, contabilizado até a data da publicação do deferimento do pedido, observados os seguintes parâmetros:

Tempo de serviço público municipal	Fator indenizatório
30 anos completos ou mais	1,5
29 anos completos	1,5
28 anos completos	1,5
27 anos completos	1,5
26 anos completos	1,5
25 anos completos	1,5
24 anos completos	1,3
23 anos completos	1,3
22 anos completos	1,3
21 anos completos	1,3
20 anos completos	1,3
19 anos completos	1,2
18 anos completos	1,2
17 anos completos	1,2
16 anos completos	1,2
15 anos completos	1,1
14 anos completos	1,1
13 anos completos	1,1
12 anos completos	1,1
11 anos completos	1,1
10 anos completos	1,0
9 anos completos	1,0
8 anos completos	1,0
7 anos completos	1,0
6 anos completos	1,0
5 anos completos	1,0
4 anos completos	1,0
3 anos completos	1

§ 2º Compreende-se por vencimento bruto o salário-base do empregado, acrescido de vantagens pessoais a ele incorporadas até a data da publicação do ato de deferimento do pedido de adesão ao programa, limitado ao teto do funcionalismo



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
- GABINETE DO PREFEITO -



Folha	086
Proc.	223/2018
Resp.	Paul

público municipal.

§ 3º Para o cômputo do tempo de serviço público, períodos inferiores a 6 (seis) meses serão desconsiderados e períodos iguais ou superiores a 6 (seis) meses serão considerados como anos completos.

§ 4º Para os fins da apuração da indenização devida, conforme previsão do parágrafo 1º deste artigo, será considerado um limite de 30 (trinta) anos de serviço.

§ 5º Além da indenização relativa ao vencimento, apurada na forma do §1º deste artigo, o empregado aderente fará jus à percepção de uma indenização mensal relativa ao auxílio alimentação e ao auxílio saúde que recebe na ativa, a serem pagas juntamente com a indenização relativa ao vencimento, pelo seguinte prazo:

I – indenização relativa ao auxílio alimentação, em valor correspondente ao último auxílio recebido pelo empregado quando na ativa, por um período de 60 (sessenta meses);

5 ANOS

II – indenização relativa ao auxílio saúde, em valor correspondente ao auxílio que o aderente receberia caso estivesse na ativa, por um período de 120 (cento e vinte meses), desde que o empregado aderente seja titular de algum plano de saúde contratado com algum prestador de serviço conveniado com a Administração Municipal;

10 ANOS



§ 6º O montante mensal de indenização recebida pelo empregado aderente corresponderá à soma da indenização relativa ao vencimento, na forma do §1º deste artigo, da indenização relativa ao auxílio alimentação e da indenização relativa ao auxílio saúde.

§ 7º As indenizações referidas neste artigo serão atualizadas anualmente, em janeiro de cada ano, mediante aplicação de índice oficial (IPCA-e ou equivalente).

Art. 3º O montante indenizatório referido no artigo anterior será quitado da seguinte forma:

I – Para o montante indenizatório, relativo ao vencimento, que não ultrapasse o valor equivalente ao dobro do RPV vigente à época do deferimento da adesão ao PDV, a quitação dar-se-á em 4 (quatro) parcelas mensais e sucessivas;

II – Para o montante indenizatório, relativo ao vencimento, que ultrapassem o dobro do RPV vigente à época do deferimento da adesão ao PDV, a quitação dar-se-á



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
- GABINETE DO PREFEITO -



Folha	037
Proc.	223/2018
Resp.	[Signature]

de acordo com o tempo de serviço do servidor aderente, da seguinte forma:

Tempo de serviço público municipal	Prazo de quitação da indenização
30 anos completos ou mais	180 meses
29 anos completos	174 meses
28 anos completos	168 meses
27 anos completos	162 meses
26 anos completos	156 meses
25 anos completos	150 meses
24 anos completos	144 meses
23 anos completos	138 meses
22 anos completos	132 meses
21 anos completos	126 meses
20 anos completos	120 meses
19 anos completos	114 meses
18 anos completos	108 meses
17 anos completos	102 meses
16 anos completos	96 meses
15 anos completos	90 meses
14 anos completos	84 meses
13 anos completos	78 meses
12 anos completos	72 meses
11 anos completos	66 meses
10 anos completos	60 meses
9 anos completos	54 meses
8 anos completos	48 meses
7 anos completos	42 meses
6 anos completos	36 meses
5 anos completos	30 meses
4 anos completos	24 meses
3 anos completos	18 meses

§ 1º Para o cômputo do tempo de serviço público:

I - períodos inferiores a 6 (seis) meses serão desconsiderados e períodos iguais ou superiores a 6 (seis) meses serão considerados como anos completos;

II - será considerado um limite de 30 (trinta) anos de serviço.

§ 2º Caso a quitação da indenização do vencimento se dê na forma do inciso I

[Signature]



do caput deste artigo, as indenizações mensais relativas ao auxílio alimentação e relativas ao auxílio saúde, referidas no §5º do Art. 2º desta Lei, serão pagas apenas enquanto durar a quitação da indenização relativa ao vencimento.

TÍTULO III

DO PRAZO DE ADESÃO, DO PROCESSAMENTO, DA DECISÃO E DO RECURSO DO CONTRA O INDEFERIMENTO

Art. 4º O prazo de adesão ao PDV será de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da entrada em vigor da presente Lei.

Art. 5º O protocolo requerendo a adesão ao PDV deverá ser dirigido à Coordenadoria Executiva de Recursos Humanos ou setor equivalente dos respectivos órgãos da administração indireta, acompanhado de certidão do distribuidor cível e criminal, estadual e federal.

Parágrafo único. O órgão destinatário do requerimento deverá providenciar formulário padrão para a adesão ao programa.

Art. 6º O pedido de adesão ao PDV desenvolver-se-á nas seguintes etapas:

- I – recepção e instrução do pedido de adesão pelo órgão competente;
- II – decisão de deferimento ou indeferimento do pedido pelo titular da Secretaria de Gestão e Finanças ou órgão equivalente da administração indireta;
- III – publicação dos atos decisórios;
- IV – apostilamento para o pagamento das indenizações.

Parágrafo único. Da decisão denegatória da adesão caberá recurso ao Chefe do Executivo ou ao dirigente máximo do respectivo órgão da administração indireta, em 10 (dez) dias, contados da publicação.

TÍTULO IV

DOS PRAZOS DE DEFERIMENTO E DE INÍCIO DE PAGAMENTO DAS INDENIZAÇÕES

Art. 7º A análise do pedido de adesão ao PDV deverá ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias, contados do protocolo do requerimento.



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
- GABINETE DO PREFEITO -



Folha	039
Proc.	223/2018
Resp.	Carly

Art. 8º Deferido o pedido de adesão, o Poder Executivo terá o prazo máximo de 90 (noventa) dias para dar início ao pagamento das indenizações.

TÍTULO V
DO PRAZO DE PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

Art. 9º Deferido o pedido de adesão, o Poder Executivo realizará o pagamento das verbas rescisórias devidas, decorrentes da rescisão a pedido formulada pelo empregado no âmbito do presente programa, em três parcelas mensais e consecutivas, sendo que a quitação da primeira delas ocorrerá dentro do mês em que se efetivar o desligamento voluntário do empregado.

TÍTULO VI
DO FUNDO ESPECIAL DO PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO – PDV

Art. 10. Fica criado, nos termos do Título VII da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, um Fundo Especial do Programa de Desligamento Voluntário – PDV, com o objetivo de lastrear o pagamento das indenizações devidas pela adesão do empregado ao programa instituído por esta lei.

Art. 11. Constituem receitas do Fundo:

I – os recursos provisionados para Fundo Gestor do Programa de Desligamento Voluntário – PDV, conforme previsão orçamentária;

II - os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

III - outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo Gestor do Programa de Desligamento Voluntário – PDV.

Art. 12. Os recursos do Fundo serão depositados em conta especial criada para este fim.

§ 1º Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.



§ 2º O saldo credor do Fundo, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. A adesão ao PDV torna-se irrevogável após a publicação do deferimento do pedido.

Art. 14. A adesão ao PDV implica na permanência do empregado no exercício de suas funções até à data de publicação do ato de deferimento da adesão ao PDV, ressalvada a hipótese prevista no §2º do Art. 14 desta Lei.

Art. 15. O deferimento da adesão ao PDV extinguirá o contrato de trabalho existente entre o empregado aderente e o município.

§ 1º O termo final do contrato de trabalho corresponderá à data da publicação do deferimento do pedido de adesão e será formalizado por meio de portaria de exoneração, a pedido, do empregado.

§ 2º De acordo com o interesse público, o termo final do contrato de trabalho dos profissionais da Secretaria Municipal da Saúde e da Educação poderá, de maneira motivada, ser diferido em até 12 (doze) meses.

Art. 16. Na hipótese de o aderente possuir mais de um vínculo com a Administração Municipal, o requerimento de adesão será individual, sendo facultada ao aderente a rescisão e a consequente indenização de apenas um deles ou de ambos.

Art. 17. Os órgãos de controle da Administração Direta e Indireta, conforme o caso, prestarão o apoio técnico necessário, bem como praticarão todos os atos fiscalizatórios atinentes ao processamento dos pedidos de adesão ao PDV instituído por esta Lei.

Art. 18. Por ter natureza indenizatória, a parcela mensal do PDV é isenta de IRRF e INSS.

Art. 19. O beneficiário não poderá autorizar descontos ou consignações que ultrapassem 30% (trinta por cento) do valor mensal das parcelas indenizatórias e que



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
- GABINETE DO PREFEITO -



Folha	045
Proc.	223/2018
Resp.	Cre9

ultrapassem o período da indenização.

Art. 20. Na hipótese de falecimento do empregado aderente, as prestações vincendas transmitem-se aos seus sucessores previdenciários, enquanto prevalecer esta condição.

Art. 21. Na hipótese de novo ingresso na administração pública municipal direta, autárquica ou fundacional, o tempo de efetivo exercício no serviço público será considerado exclusivamente para fins de aposentadoria, não podendo ser reutilizado para a concessão de qualquer benefício ou vantagem pessoal no âmbito do novo vínculo.

Art. 22. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário e previstas, doravante, nas peças orçamentárias municipais vindouras.

Art. 23. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA, aos 30 (trinta) dias do mês de agosto de ano de 2018 (dois mil e dezoito).

EDINHO SILVA

- Prefeito Municipal -



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

DESPACHOS

Processo nº 223/2018

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Recebido nesta data: **30 AGO 2018**

Prazo para apreciação até:.... **01 OUT 2018**

Araraquara, 30 de agosto de 2018.


VALDEMAR MARTINS NETO MOUCO
Diretor Legislativo

Retirado o Substitutivo nº 01 a pedido do Poder Executivo, autor da proposição, nos termos do Ofício nº 286/2018-SJC, protocolizado em 14 de setembro de 2018.

Araraquara, 17 SET. 2018.


JÉFERSON YASHUDA FARMACÊUTICO
Presidente

Valdemar M. Neto Mendonça

De: Ernesto Gomes Esteves Neto <EGENeto@araraquara.sp.gov.br>
Enviado em: quinta-feira, 13 de setembro de 2018 18:00
Para: Diretoria Legislativa; Jeferson Yashuda; jagatte@gmail.com; somedici@uol.com.br; Chefe de Gabinete do Prefeito Municipal vereadorpaulolandim@gmail.com; José Carlos Porsani
Cc:
Assunto: Impacto PDV
Anexos: PDV (2).pdf

Prezados,

Envio, em anexo, impacto relativo ao atual substitutivo do PDV.

Informo que amanhã será protocolado novo substituinte, incluindo a "Assistência Social", ao lado da Saúde e Educação para os desligamentos diferidos.

Saliento, entretanto, que essa nova versão em nada altera o impacto financeiro.

-
ERNESTO GOMES ESTEVES NETO
Coordenador Executivo de Justiça e Cidadania
Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania



SECRETARIA	QUANT. SERV.	PERÍODO EM MESES																										
		DE 1 A 4	DE 5 A 42	DE 43 A 48	DE 49 A 54	DE 55 A 60	DE 61 A 66	DE 67 A 72	DE 73 A 78	DE 79 A 84	DE 85 A 90	DE 91 A 96	DE 97 A 102	DE 103 A 108	DE 109 A 114	DE 115 A 120	DE 121 A 126	DE 127 A 132	DE 133 A 138	DE 139 A 144	DE 145 A 150	DE 151 A 156	DE 157 A 162	DE 163 A 168	DE 169 A 174	DE 175 A 180		
FUNDO M.U.V.C DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	1,00	3.513,55	400,00	400,00	400,00	400,00	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
SAB-NETE DO PREFEITO	1,00	876,30	876,30	876,30	876,30	876,30	876,30	876,30	876,30	876,30	876,30	876,30	876,30	876,30	876,30	876,30	876,30	876,30	876,30	876,30	876,30	876,30	876,30	876,30	876,30	876,30	876,30	876,30
SECRETARIA MONTARADILHO DESSAN ECONOMICO	5,00	8.511,39	8.511,39	8.511,39	8.511,39	8.511,39	8.511,39	8.511,39	8.511,39	8.511,39	8.511,39	8.511,39	8.511,39	8.511,39	8.511,39	8.511,39	8.511,39	8.511,39	8.511,39	8.511,39	8.511,39	8.511,39	8.511,39	8.511,39	8.511,39	8.511,39	8.511,39	8.511,39
SECRETARIA M.U.V.C ASSIT DESENVOLV SOCIAL	38,00	64.388,56	42.545,34	42.545,34	42.545,34	41.435,61	25.526,50	25.163,44	25.163,44	25.163,44	25.163,44	25.163,44	25.163,44	25.163,44	25.163,44	25.163,44	25.163,44	25.163,44	25.163,44	25.163,44	25.163,44	25.163,44	25.163,44	25.163,44	25.163,44	25.163,44	25.163,44	25.163,44
SECRETARIA M.U.V.C COOP ASSUNTOS SIG PUS	8,00	7.789,94	7.789,94	7.789,94	7.789,94	6.918,88	3.718,88	3.718,88	3.718,88	3.718,88	3.718,88	3.718,88	3.718,88	3.718,88	3.718,88	3.718,88	3.718,88	3.718,88	3.718,88	3.718,88	3.718,88	3.718,88	3.718,88	3.718,88	3.718,88	3.718,88	3.718,88	3.718,88
SECRETARIA M.U.V.C DE COMUNICACAO	4,00	4.122,01	4.122,01	4.122,01	4.122,01	3.557,15	1.386,64	1.386,64	1.386,64	1.386,64	1.386,64	1.386,64	1.386,64	1.386,64	1.386,64	1.386,64	1.386,64	1.386,64	1.386,64	1.386,64	1.386,64	1.386,64	1.386,64	1.386,64	1.386,64	1.386,64	1.386,64	1.386,64
SECRETARIA M.U.V.C DE CULTURA	21,00	33.965,13	33.965,13	33.965,13	33.965,13	33.965,13	25.565,13	25.565,13	25.565,13	25.565,13	25.565,13	25.565,13	25.565,13	25.565,13	25.565,13	25.565,13	25.565,13	25.565,13	25.565,13	25.565,13	25.565,13	25.565,13	25.565,13	25.565,13	25.565,13	25.565,13	25.565,13	25.565,13
SECRETARIA M.U.V.C DE EDUCACAO	351,00	462.187,46	379.751,03	379.751,03	379.751,03	379.159,40	234.237,32	230.190,89	230.190,89	229.513,62	225.648,96	221.443,82	210.831,21	208.344,64	203.934,11	193.832,71	174.717,47	171.303,77	166.513,58	157.459,03	149.523,89	139.327,97	114.669,41	104.641,16	100.018,25	87.691,70		
SECRETARIA M.U.V.C DE EDUCACAO (CULTURA)	1,00	976,91	976,91	976,91	976,91	976,91	976,91	976,91	976,91	976,91	976,91	976,91	976,91	976,91	976,91	976,91	976,91	976,91	976,91	976,91	976,91	976,91	976,91	976,91	976,91	976,91	976,91	976,91
SECRETARIA M.U.V.C DE ESPORTE LAZER	23,00	32.942,13	27.293,95	27.293,95	27.293,95	27.293,95	17.293,95	17.293,95	17.293,95	17.293,95	16.941,56	16.941,56	16.941,56	16.941,56	16.941,56	16.508,46	15.813,39	15.613,39	15.613,39	15.613,39	15.613,39	15.613,39	15.613,39	15.613,39	15.613,39	15.613,39	15.613,39	15.613,39
SECRETARIA M.U.V.C DE SAUDE	248,00	409.841,40	369.276,06	359.033,20	355.358,12	354.305,21	264.622,87	243.188,69	243.302,21	248.165,82	249.956,47	236.758,54	229.535,55	227.044,83	220.953,83	216.813,96	197.911,45	194.471,95	185.950,69	176.555,74	166.887,37	155.670,61	138.021,67	102.037,00	85.676,10	58.340,63		
SECRETARIA M.U.V.C DESENVOLVIMENTO URBANO	10,00	26.969,99	26.969,99	26.969,99	26.969,99	26.969,99	22.969,99	22.969,99	22.969,99	22.969,99	22.969,99	22.969,99	22.969,99	22.969,99	22.969,99	22.969,99	22.969,99	22.969,99	22.969,99	22.969,99	22.969,99	22.969,99	22.969,99	22.969,99	22.969,99	22.969,99	22.969,99	22.969,99
SECRETARIA M.U.V.C GESTAO E FINANÇAS	57,00	94.971,32	90.471,00	90.471,00	90.471,00	90.471,00	67.671,00	67.671,00	67.671,00	66.817,94	66.817,94	66.817,94	66.817,94	66.817,94	66.817,94	66.817,94	66.817,94	66.817,94	66.817,94	66.817,94	66.817,94	66.817,94	66.817,94	66.817,94	66.817,94	66.817,94	66.817,94	66.817,94
SECRETARIA M.U.V.C NEGOCIOS JURIDICOS	1,00	4.184,72	4.184,72	4.184,72	4.184,72	4.184,72	2.984,72	2.984,72	2.984,72	2.984,72	2.984,72	2.984,72	2.984,72	2.984,72	2.984,72	2.984,72	2.984,72	2.984,72	2.984,72	2.984,72	2.984,72	2.984,72	2.984,72	2.984,72	2.984,72	2.984,72	2.984,72	2.984,72
SECRETARIA M.U.V.C OBRAS E SERV PUBLICOS	72,00	117.208,95	104.299,38	104.299,38	104.299,38	104.299,38	75.899,38	74.693,33	75.695,33	74.627,03	73.295,38	73.268,34	72.222,15	72.222,15	72.222,15	72.222,15	69.491,71	68.137,64	67.020,04	66.162,64	66.162,64	65.020,71	65.020,71	64.268,37	62.100,19			
SECRETARIA M.U.V.C PLANEJ. E PART. POPULAR	1,00	6.774,82	6.774,82	6.774,82	6.774,82	6.774,82	5.574,82	5.574,82	5.574,82	5.574,82	5.574,82	5.574,82	5.574,82	5.574,82	5.574,82	5.574,82	5.574,82	5.574,82	5.574,82	5.574,82	5.574,82	5.574,82	5.574,82	5.574,82	5.574,82	5.574,82	5.574,82	5.574,82
TOTALS	858,00	1.271.328,41	1.118.209,51	1.106.903,01	1.104.238,97	1.100.111,31	794.678,23	747.740,01	744.861,51	731.346,18	718.396,41	706.735,41	684.136,81	676.376,21	668.553,73	646.798,11	589.244,64	582.396,64	576.221,42	548.634,11	529.461,24	508.432,11	457.670,40	425.735,11	382.918,11	337.447,12		

COMISSÃO PERMANENTE

Folha 044
 Proc. 223/2018
 Resp. [Assinatura]



Folha	045
Proc.	223/2018
Resp.	Porsani

MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

OFÍCIO/SJC Nº 00286/2018

Em 14 de setembro de 2018

Ao
Excelentíssimo Senhor
JÉFERSON YASHUDA FARMACÊUTICO
Presidente da Câmara Municipal
Rua São Bento, 887 – Centro
14801-300 - ARARAQUARA/SP

Senhor Presidente:

Nos termos da Lei Orgânica do Município de Araraquara, encaminhamos a Vossa Excelência, a fim de ser apreciado pelo nobre Poder Legislativo, o incluso substitutivo ao **Projeto de Lei nº 172/2018**, que dispõe sobre a criação do Programa de Desligamento Voluntário - PDV no âmbito do Poder Executivo Municipal de Araraquara.


Importante informar que nesta nova versão incorporou-se ao texto do substitutivo anterior sugestão do nobre Vereador José Carlos Porsani para que os servidores aderentes, quando lotados na Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, também tenham seu desligamento diferido em até 12 (doze) meses, tais quais os egressos da Secretaria Municipal da Saúde e da Educação. Tal dispositivo encontra-se previsto no §2º do Art. 15 deste texto.

Ainda, por julgarmos este Projeto de Lei (e este respectivo substitutivo) como medida de urgência, solicitamos a propositura seja, doravante, apreciada dentro do menor prazo possível, nos termos do artigo 80 da Lei Orgânica Municipal.

Por fim, solicita-se a devolução do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 172/2018, anteriormente apresentado.

Valho-me do ensejo para renovar-lhe os protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,


EDINHO SILVA
- Prefeito Municipal -

17:01 14/09/2018 010191 PROTOCOLO-CÂMARA MUNICIPAL ARARAQUARA



Folha	046
Proc.	223/2018
Resp.	Conz

MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 172/2018

Institui o Programa de Desligamento Voluntário - PDV no âmbito do Poder Executivo Municipal de Araraquara.

TÍTULO I

DO PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - PDV

Art. 1º Fica instituído o Programa de Desligamento Voluntário – PDV dos empregados do Poder Executivo Municipal de Araraquara.

§ 1º Poderão aderir ao Programa de Desligamento Voluntário – PDV todos os empregados efetivos e estáveis da administração municipal direta e indireta (autárquica e fundacional).

§ 2º É vedada a adesão ao PDV do empregado público municipal que estiver:

I - respondendo a processo disciplinar que vise à apuração das condutas descritas no Art. 15, da Lei nº 6.667, de 13 de dezembro de 2007, e no Art. 15 da Lei nº 6.791, de 28 de maio de 2008;

II - respondendo a processo judicial, cível ou criminal, que possa implicar na perda do cargo ou na restituição de valores ao erário municipal.

TÍTULO II

DA INDENIZAÇÃO DEVIDA AOS ADERENTES

Art. 2º. Desde o ato de publicação, o deferimento do pedido de adesão ao programa instituído por esta lei gera, em favor do servidor desligado, direito à indenização decorrente do vencimento, do auxílio alimentação e do auxílio saúde que recebe na ativa, a ser paga nos patamares estabelecidos neste artigo, na forma de parcelas mensais.



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

§ 1º. O montante da indenização relativa ao vencimento do empregado será apurado pela multiplicação do valor do vencimento bruto do empregado pelo fator indenizatório e, na sequência, pelo tempo de serviço público municipal, contabilizado até a data da publicação do deferimento do pedido, observados os seguintes parâmetros:

Tempo de serviço público municipal	Fator indenizatório
30 anos completos ou mais	1,5
29 anos completos	1,5
28 anos completos	1,5
27 anos completos	1,5
26 anos completos	1,5
25 anos completos	1,5
24 anos completos	1,3
23 anos completos	1,3
22 anos completos	1,3
21 anos completos	1,3
20 anos completos	1,3
19 anos completos	1,2
18 anos completos	1,2
17 anos completos	1,2
16 anos completos	1,2
15 anos completos	1,1
14 anos completos	1,1
13 anos completos	1,1
12 anos completos	1,1
11 anos completos	1,1
10 anos completos	1,0
9 anos completos	1,0
8 anos completos	1,0
7 anos completos	1,0
6 anos completos	1,0
5 anos completos	1,0
4 anos completos	1,0
3 anos completos	1

§ 2º Compreende-se por vencimento bruto o salário-base do empregado,



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

acrescido de vantagens pessoais a ele incorporadas até a data da publicação do ato de deferimento do pedido de adesão ao programa, limitado ao teto do funcionalismo público municipal.

§ 3º Para o cômputo do tempo de serviço público, períodos inferiores a 6 (seis) meses serão desconsiderados e períodos iguais ou superiores a 6 (seis) meses serão considerados como anos completos.

§ 4º Para os fins da apuração da indenização devida, conforme previsão do parágrafo 1º deste artigo, será considerado um limite de 30 (trinta) anos de serviço.

§ 5º Além da indenização relativa ao vencimento, apurada na forma do §1º deste artigo, o empregado aderente fará jus à percepção de uma indenização mensal relativa ao auxílio alimentação e ao auxílio saúde que recebe na ativa, a serem pagas juntamente com a indenização relativa ao vencimento, pelo seguinte prazo:

I – indenização relativa ao auxílio alimentação, em valor correspondente ao último auxílio recebido pelo empregado quando na ativa, por um período de até 60 (sessenta meses) ou enquanto perdurar a indenização referente ao vencimento do empregado;

II – indenização relativa ao auxílio saúde, em valor correspondente ao auxílio que o aderente receberia caso estivesse na ativa, por um período de até 120 (cento e vinte meses) ou enquanto perdurar a indenização referente ao vencimento do empregado, desde que o empregado aderente seja titular de algum plano de saúde contratado com algum prestador de serviço conveniado com a Administração Municipal;

§ 6º O montante mensal de indenização recebida pelo empregado aderente corresponderá à soma da indenização relativa ao vencimento, na forma do §1º deste artigo, da indenização relativa ao auxílio alimentação e da indenização relativa ao auxílio saúde.

§ 7º As indenizações referidas neste artigo serão atualizadas anualmente, em janeiro de cada ano, mediante aplicação de índice oficial (IPCA-e ou equivalente).

Art. 3º O montante indenizatório referido no artigo anterior será quitado da seguinte forma:



Folha	079
Proc.	223/2018
Resp.	Caix

MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

I – Para o montante indenizatório, relativo ao vencimento, que não ultrapasse o valor equivalente ao dobro do RPV vigente à época do deferimento da adesão ao PDV, a quitação dar-se-á em 4 (quatro) parcelas mensais e sucessivas;

II – Para o montante indenizatório, relativo ao vencimento, que ultrapassem o dobro do RPV vigente à época do deferimento da adesão ao PDV, a quitação dar-se-á de acordo com o tempo de serviço do servidor aderente, da seguinte forma:

Tempo de serviço público municipal	Prazo de quitação da indenização
30 anos completos ou mais	180 meses
29 anos completos	174 meses
28 anos completos	168 meses
27 anos completos	162 meses
26 anos completos	156 meses
25 anos completos	150 meses
24 anos completos	144 meses
23 anos completos	138 meses
22 anos completos	132 meses
21 anos completos	126 meses
20 anos completos	120 meses
19 anos completos	114 meses
18 anos completos	108 meses
17 anos completos	102 meses
16 anos completos	96 meses
15 anos completos	90 meses
14 anos completos	84 meses
13 anos completos	78 meses
12 anos completos	72 meses
11 anos completos	66 meses
10 anos completos	60 meses
9 anos completos	54 meses
8 anos completos	48 meses
7 anos completos	42 meses
6 anos completos	36 meses
5 anos completos	30 meses
4 anos completos	24 meses
3 anos completos	18 meses



Folha	030
Proc.	223/2018
Resp.	Cariz

MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

§ 1º Para o cômputo do tempo de serviço público:

I - períodos inferiores a 6 (seis) meses serão desconsiderados e períodos iguais ou superiores a 6 (seis) meses serão considerados como anos completos;

II - será considerado um limite de 30 (trinta) anos de serviço.

§ 2º Caso a quitação da indenização do vencimento se dê na forma do inciso I do caput deste artigo, as indenizações mensais relativas ao auxílio alimentação e relativas ao auxílio saúde, referidas no §5º do Art. 2º desta Lei, serão pagas apenas enquanto durar a quitação da indenização relativa ao vencimento.

TÍTULO III

DO PRAZO DE ADESÃO, DO PROCESSAMENTO, DA DECISÃO E DO RECURSO DO CONTRA O INDEFERIMENTO

Art. 4º O prazo de adesão ao PDV será de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da entrada em vigor da presente Lei.

Art. 5º O protocolo requerendo a adesão ao PDV deverá ser dirigido à Coordenadoria Executiva de Recursos Humanos ou setor equivalente dos respectivos órgãos da administração indireta, acompanhado de certidão do distribuidor cível e criminal, estadual e federal.

Parágrafo único. O órgão destinatário do requerimento deverá providenciar formulário padrão para a adesão ao programa.

Art. 6º O pedido de adesão ao PDV desenvolver-se-á nas seguintes etapas:

I – recepção e instrução do pedido de adesão pelo órgão competente;

II – decisão de deferimento ou indeferimento do pedido pelo titular da Secretaria de Gestão e Finanças ou órgão equivalente da administração indireta;

III – publicação dos atos decisórios;

IV – apostilamento para o pagamento das indenizações.

Parágrafo único. Da decisão denegatória da adesão caberá recurso ao Chefe do Executivo ou ao dirigente máximo do respectivo órgão da administração indireta,



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Folha	053
Proc.	223/2018
Resp.	Corey

em 10 (dez) dias, contados da publicação.

TÍTULO IV

DOS PRAZOS DE DEFERIMENTO E DE INÍCIO DE PAGAMENTO DAS INDENIZAÇÕES

Art. 7º A análise do pedido de adesão ao PDV deverá ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias, contados do protocolo do requerimento.

Art. 8º Deferido o pedido de adesão, o Poder Executivo terá o prazo máximo de 90 (noventa) dias para dar início ao pagamento das indenizações.

TÍTULO V

DO PRAZO DE PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

Art. 9º Deferido o pedido de adesão, o Poder Executivo realizará o pagamento das verbas rescisórias devidas, decorrentes da rescisão a pedido formulada pelo empregado no âmbito do presente programa, em três parcelas mensais e consecutivas, sendo que a quitação da primeira delas ocorrerá dentro do mês em que se efetivar o desligamento voluntário do empregado.

TÍTULO VI

DO FUNDO ESPECIAL DO PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO – PDV

Art. 10. Fica criado, nos termos do Título VII da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, um Fundo Especial do Programa de Desligamento Voluntário – PDV, com o objetivo de lastrear o pagamento das indenizações devidas pela adesão do empregado ao programa instituído por esta lei.

Art. 11. Constituem receitas do Fundo:

I – os recursos provisionados para Fundo Gestor do Programa de Desligamento Voluntário – PDV, conforme previsão orçamentária;

II - os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras,



Folha	092
Proc.	223/208
Resp.	Coiz

MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

observadas as disposições legais pertinentes;

III - outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo Gestor do Programa de Desligamento Voluntário – PDV.

Art. 12. Os recursos do Fundo serão depositados em conta especial criada para este fim.

§ 1º Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 2º O saldo credor do Fundo, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. A adesão ao PDV torna-se irrevogável após a publicação do deferimento do pedido.

Art. 14. A adesão ao PDV implica na permanência do empregado no exercício de suas funções até à data de publicação do ato de deferimento da adesão ao PDV, ressalvada a hipótese prevista no §2º do Art. 15 desta Lei.

Art. 15. O deferimento da adesão ao PDV extinguirá o contrato de trabalho existente entre o empregado aderente e o município.

§ 1º O termo final do contrato de trabalho corresponderá à data da publicação do deferimento do pedido de adesão e será formalizado por meio de portaria de exoneração, a pedido, do empregado.

§ 2º De acordo com o interesse público, o termo final do contrato de trabalho dos profissionais da Secretaria Municipal da Saúde, da Educação e de Assistência e Desenvolvimento Social poderá, de maneira motivada, ser diferido em até 12 (doze) meses.

Art. 16. Na hipótese de o aderente possuir mais de um vínculo com a Administração Municipal, o requerimento de adesão será individual, sendo facultada



Folha	053
Proc.	223/2018
Resp.	Coel

MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

ao aderente a rescisão e a consequente indenização de apenas um deles ou de ambos.

Art. 17. Os órgãos de controle da Administração Direta e Indireta, conforme o caso, prestarão o apoio técnico necessário, bem como praticarão todos os atos fiscalizatórios atinentes ao processamento dos pedidos de adesão ao PDV instituído por esta Lei.

Art. 18. Por ter natureza indenizatória, a parcela mensal do PDV é isenta de IRRF e INSS.

Art. 19. O beneficiário não poderá autorizar descontos ou consignações que ultrapassem 30% (trinta por cento) do valor mensal das parcelas indenizatórias e que ultrapassem o período da indenização.

Art. 20. Na hipótese de falecimento do empregado aderente, as prestações vincendas transmitem-se aos seus sucessores previdenciários, enquanto prevalecer esta condição.

Art. 21. Na hipótese de novo ingresso na administração pública municipal direta, autárquica ou fundacional, o tempo de efetivo exercício no serviço público será considerado exclusivamente para fins de aposentadoria, não podendo ser reutilizado para a concessão de qualquer benefício ou vantagem pessoal no âmbito do novo vínculo.

Art. 22. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário e previstas, doravante, nas peças orçamentárias municipais vindouras.

Art. 23. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA, aos 14 (quatorze) dias do mês de setembro do ano de 2018 (dois mil e dezoito).

EDINHO SILVA
- Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

DESPACHOS

Processo nº 223/2018

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Recebido nesta data: **14 SET 2018**

Prazo para apreciação até:... **16 OUT 2018**

Araraquara, 14 de setembro de 2018.


VALDEMAR MARTINS NETO MOUCO
Diretor Legislativo

Nos termos regimentais, encaminhe-se o presente substitutivo às comissões competentes.

Araraquara, 17 SET 2018.


JÉFERSON YASHUDA FARMACÊUTICO
Presidente

Aprovado em única discussão e votação, com a(s) emenda(s) nº(s) 01. Retorna à Comissão de Justiça, Legislação e Redação para elaboração da nova redação.

Araraquara, _____

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Estado de São Paulo

Palacete Vereador Carlos Alberto Manço

Gabinete da Presidência

Rua São Bento, nº 887 – Centro

CEP 14801-300 – ARARAQUARA /SP

Telefone PABX (16) 3301-0600 - FAX (16) 3301-0647

Folha 055
Proc. 223/2018
Resp. Couto

Ofício nº 109/2018-DL

Araraquara, 17 de setembro de 2018

A Sua Excelência o Senhor
Edson Antônio Edinho da Silva
Prefeito do Município de Araraquara

Assunto: **Devolução de propositura**

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Em resposta ao vosso Ofício nº 286/2018-SJC, protocolizado em 14 de setembro de 2018, devolvo, para os devidos fins, o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 172/2018, de autoria do Executivo Municipal, que Institui o Programa de Desligamento Voluntário (PDV) no âmbito do Poder Executivo Municipal de Araraquara e dá outras providências.

Atenciosamente,

JÉFERSON YASHUDA FARMACÊUTICO
Presidente

e-mail: legislativo@camara-arq.sp.gov.br
www.camara-arq.sp.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

FLS. 056
PROC. 223/2018
C.M. [assinatura]

PARECER Nº

00366

/2018

Substitutivo nº 2 ao Projeto de Lei nº 172/2018

Processo nº 223/2018

Iniciativa: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Assunto: Institui o Programa de Desligamento Voluntário (PDV) no âmbito do Poder Executivo Municipal de Araraquara e dá outras providências.

São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias, ou Departamentos equivalentes, e órgãos da Administração Pública direta e indireta, autárquica e fundacional, bem como sobre a criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do município, ou aumento de sua remuneração (artigo 74, I e III, da Lei Orgânica do Município).

A elaboração da propositura atendeu as normas regimentais vigentes.

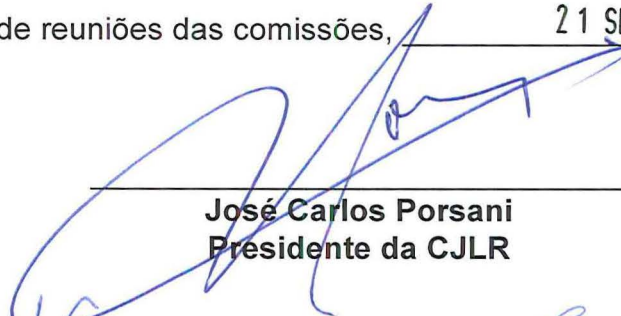
A Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento deverá manifestar-se sobre o assunto.

Pela legalidade.

Quanto ao mérito, o plenário decidirá.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 21 SET. 2018



José Carlos Porsani
Presidente da CJLR



Cabo Magal Verri



Thainara Faria



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

EMENDA Nº

00001

AO SUBSTITUTIVO 02 AO PROJETO DE LEI Nº 172/2018

FLS.	057
PROC.	223/2018
M.	<i>[Signature]</i>

Dê-se ao parágrafo 5º do artigo 2º do Substitutivo 02 ao Projeto de Lei nº172/2018 a seguinte redação:

“Art. 2º...

§§ 1º a 4º ...

§ 5º Além da indenização relativa ao vencimento, apurada na forma do §1º deste artigo, o empregado aderente fará jus à percepção de uma indenização mensal relativa ao auxílio alimentação e ao auxílio saúde que recebe na ativa, a serem pagas juntamente com a indenização relativa ao vencimento, nas seguintes condições, valores e prazos:

I - indenização relativa ao auxílio alimentação, em valor correspondente ao do último auxílio recebido pelo empregado quando na ativa, a ser percebida no período correspondente ao do pagamento da indenização referente ao vencimento do empregado, limitada tal percepção ao prazo máximo de 60 (sessenta meses);

II - indenização relativa ao auxílio saúde, desde que o empregado aderente seja titular de algum plano de saúde contratado com prestador de serviço conveniado com a Administração Municipal, em valor correspondente ao auxílio que o aderente receberia caso estivesse na ativa, a ser percebida no período correspondente ao do pagamento da indenização referente ao vencimento do empregado, limitada tal percepção ao prazo máximo de 120 (cento e vinte meses).”

Sala de reunião das Comissões, 25 SET 2018

[Signature]

José Carlos Porsani
Presidente da CJLR

[Signature]

Cabo Magal Verri

Thainara Faria

Aprovado

Araraquara, 25 SET 2018

[Signature]

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

CLS. 058
PROC. 223/2018
CM 2018 *Paulo*

PARECER Nº

00371

Emenda nº 1 ao Substitutivo nº 2 ao Projeto de Lei nº 172/2018

Processo nº 223/2018

Iniciativa: COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Assunto: Dá nova redação ao parágrafo 5º do artigo 2º do Substitutivo 02 ao Projeto de Lei nº 172/2018.

A elaboração da emenda atendeu as normas regimentais vigentes.

A emenda tem por objetivo aprimorar a redação do parágrafo 5º do artigo 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 172/2018, uma vez que a redação apresentada permitiria a interpretação de que a percepção dos auxílios, pelo empregado aderente, teria, em regra, os prazos de 60 (sessenta) e 120 (cento e vinte) meses – sendo que, na verdade, tal interpretação seria excepcional.

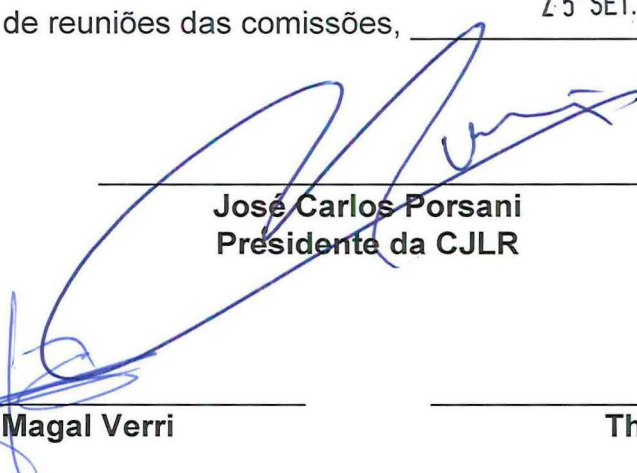
Pela legalidade.

Quanto ao mérito, o plenário decidirá.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões,

25 SET. 2018



José Carlos Porsani
Presidente da CJLR



Cabo Magal Verri

Thainara Faria



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento

Folha	059
Proc.	223/2018
Resp.	477

PARECER N° 00215

/2018

Substitutivo nº 2 ao Projeto de Lei nº 172/2018

Processo nº 223/2018

Iniciativa: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Assunto: Institui o Programa de Desligamento Voluntário (PDV) no âmbito do Poder Executivo Municipal de Araraquara e dá outras providências.

Ao apreciar a matéria, a douta Comissão de Justiça, Legislação e Redação concluiu pela sua legalidade.

No que diz respeito a sua competência, esta Comissão nada tem a objetar.

Cabe ao plenário decidir.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 28 SET. 2018

Elias Chediek
Presidente da CTFO

Zé Luiz

Roger Mendes



DESPACHOS

Processo nº 00223/2018

Prejudicado o projeto original nº . 1.726/2018 em
virtude da aprovação de "substitutivo" apresentado
pelo vereador... EXECUTIVO MUNICIPAL.
Araraquara, 02 OUT. 2018
.....
Presidente

EM BIRANGO



A Comissão de Justiça, Legislação e Redação, de conformidade com o que deliberou o plenário em sessão ordinária de 02 de outubro de 2018, aprovando o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 172/2018 e a correspondente emenda, apresenta a inclusa

NOVA REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 172/2018

Institui o Programa de Desligamento Voluntário (PDV) no âmbito do Poder Executivo Municipal de Araraquara e dá outras providências.

CAPÍTULO I DO PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO

Art. 1º Fica instituído o Programa de Desligamento Voluntário (PDV) dos empregados do Poder Executivo Municipal de Araraquara.

§ 1º Poderão aderir ao PDV todos os empregados efetivos e estáveis da administração municipal direta e indireta (autárquica e fundacional).

§ 2º É vedada a adesão ao PDV do empregado público municipal que estiver:

I - respondendo a processo disciplinar que vise à apuração das condutas descritas no art. 15 da Lei nº 6.667, de 13 de dezembro de 2007, e no art. 15 da Lei nº 6.791, de 28 de maio de 2008; ou

II - respondendo a processo judicial, cível ou criminal, que possa implicar na perda do cargo ou na restituição de valores ao erário municipal.

CAPÍTULO II DA INDENIZAÇÃO DEVIDA AOS ADERENTES

Art. 2º Desde o ato de publicação, o deferimento do pedido de adesão ao programa instituído por esta lei gera, em favor do servidor desligado, direito à indenização decorrente do vencimento, do auxílio-alimentação e do auxílio-saúde que recebe na ativa, a ser paga nos patamares estabelecidos neste artigo, na forma de parcelas mensais.

§ 1º O montante da indenização relativa ao vencimento do empregado será apurado pela multiplicação do valor do vencimento bruto do empregado pelo fator indenizatório e, na sequência, pelo tempo de serviço público municipal, contabilizado até a data da publicação do deferimento do pedido, observados os seguintes parâmetros:

Tempo de serviço público municipal	Fator indenizatório
------------------------------------	---------------------



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

Folha	062
Proc.	223/2018
Resp.	Paulo

30 anos completos ou mais	1,5
29 anos completos	1,5
28 anos completos	1,5
27 anos completos	1,5
26 anos completos	1,5
25 anos completos	1,5
24 anos completos	1,3
23 anos completos	1,3
22 anos completos	1,3
21 anos completos	1,3
20 anos completos	1,3
19 anos completos	1,2
18 anos completos	1,2
17 anos completos	1,2
16 anos completos	1,2
15 anos completos	1,1
14 anos completos	1,1
13 anos completos	1,1
12 anos completos	1,1
11 anos completos	1,1
10 anos completos	1,0
9 anos completos	1,0
8 anos completos	1,0
7 anos completos	1,0
6 anos completos	1,0
5 anos completos	1,0
4 anos completos	1,0
3 anos completos	1

§ 2º Compreende-se por vencimento bruto o salário-base do empregado, acrescido de vantagens pessoais a ele incorporadas até a data da publicação do ato de deferimento do pedido de adesão ao programa, limitado ao teto do funcionalismo público municipal.

§ 3º Para o cômputo do tempo de serviço público, períodos inferiores a 6 (seis) meses serão desconsiderados e períodos iguais ou superiores a 6 (seis) meses serão considerados como anos completos.

§ 4º Para os fins da apuração da indenização devida, conforme previsão do § 1º deste artigo, será considerado um limite de 30 (trinta) anos de serviço.

§ 5º Além da indenização relativa ao vencimento, apurada na forma do § 1º deste artigo, o empregado aderente fará jus à percepção de uma indenização



Comissão de Justiça, Legislação e Redação

mensal relativa ao auxílio-alimentação e ao auxílio-saúde que recebe na ativa, a serem pagas juntamente com a indenização relativa ao vencimento, nas seguintes condições, valores e prazos:

I – indenização relativa ao auxílio-alimentação, em valor correspondente ao do último auxílio recebido pelo empregado quando na ativa, a ser percebida no período correspondente ao do pagamento da indenização referente ao vencimento do empregado, limitada tal percepção ao prazo máximo de 60 (sessenta meses);

II – indenização relativa ao auxílio-saúde, desde que o empregado aderente seja titular de algum plano de saúde contratado com prestador de serviço conveniado com a Administração Municipal, em valor correspondente ao auxílio que o aderente receberia caso estivesse na ativa, a ser percebida no período correspondente ao do pagamento da indenização referente ao vencimento do empregado, limitada tal percepção ao prazo máximo de 120 (cento e vinte meses).

§ 6º O montante mensal de indenização recebida pelo empregado aderente corresponderá à soma da indenização relativa ao vencimento, na forma do § 1º deste artigo, da indenização relativa ao auxílio-alimentação e da indenização relativa ao auxílio-saúde.

§ 7º As indenizações referidas neste artigo serão atualizadas anualmente, em janeiro de cada ano, mediante aplicação de índice oficial (IPCA-E ou equivalente).

Art. 3º O montante indenizatório referido no art. 2º será quitado da seguinte forma:

I – para o montante indenizatório, relativo ao vencimento, que não ultrapasse o valor equivalente ao dobro da Requisição de Pequeno Valor (RPV) vigente à época do deferimento da adesão ao PDV, a quitação dar-se-á em 4 (quatro) parcelas mensais e sucessivas;

II – para o montante indenizatório, relativo ao vencimento, que ultrapasse o dobro do RPV vigente à época do deferimento da adesão ao PDV, a quitação dar-se-á de acordo com o tempo de serviço do servidor aderente, da seguinte forma:

Tempo de serviço público municipal	Prazo de quitação da indenização
30 anos completos ou mais	180 meses
29 anos completos	174 meses
28 anos completos	168 meses
27 anos completos	162 meses
26 anos completos	156 meses
25 anos completos	150 meses
24 anos completos	144 meses
23 anos completos	138 meses
22 anos completos	132 meses



Comissão de Justiça, Legislação e Redação

21 anos completos	126 meses
20 anos completos	120 meses
19 anos completos	114 meses
18 anos completos	108 meses
17 anos completos	102 meses
16 anos completos	96 meses
15 anos completos	90 meses
14 anos completos	84 meses
13 anos completos	78 meses
12 anos completos	72 meses
11 anos completos	66 meses
10 anos completos	60 meses
9 anos completos	54 meses
8 anos completos	48 meses
7 anos completos	42 meses
6 anos completos	36 meses
5 anos completos	30 meses
4 anos completos	24 meses
3 anos completos	18 meses

§ 1º Para o cômputo do tempo de serviço público:

I - períodos inferiores a 6 (seis) meses serão desconsiderados e períodos iguais ou superiores a 6 (seis) meses serão considerados como anos completos;

II - será considerado um limite de 30 (trinta) anos de serviço.

§ 2º Caso a quitação da indenização do vencimento se dê na forma do inciso I do "caput" deste artigo, as indenizações mensais relativas ao auxílio-alimentação e relativas ao auxílio-saúde, referidas no § 5º do art. 2º desta lei, serão pagas apenas enquanto durar a quitação da indenização relativa ao vencimento.

CAPÍTULO III

DO PRAZO DE ADESÃO, DO PROCESSAMENTO, DA DECISÃO E DO RECURSO CONTRA O INDEFERIMENTO

Art. 4º O prazo de adesão ao PDV será de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da entrada em vigor da presente lei.

Art. 5º O protocolo requerendo a adesão ao PDV deverá ser dirigido à Coordenadoria Executiva de Recursos Humanos ou setor equivalente dos respectivos órgãos da administração indireta, acompanhado de certidão do distribuidor cível e criminal, estadual e federal.

Parágrafo único. O órgão destinatário do requerimento deverá providenciar formulário padrão para a adesão ao programa.



Art. 6º O pedido de adesão ao PDV desenvolver-se-á nas seguintes etapas:

- I – recepção e instrução do pedido de adesão pelo órgão competente;
- II – decisão de deferimento ou indeferimento do pedido pelo titular da Secretaria de Gestão e Finanças ou órgão equivalente da administração indireta;
- III – publicação dos atos decisórios;
- IV – apostilamento para o pagamento das indenizações.

Parágrafo único. Da decisão denegatória da adesão caberá recurso ao Chefe do Executivo ou ao dirigente máximo do respectivo órgão da administração indireta, em 10 (dez) dias, contados da publicação.

CAPÍTULO IV DOS PRAZOS DE DEFERIMENTO E DE INÍCIO DE PAGAMENTO DAS INDENIZAÇÕES

Art. 7º A análise do pedido de adesão ao PDV deverá ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias, contados do protocolo do requerimento.

Art. 8º Deferido o pedido de adesão, o Poder Executivo terá o prazo máximo de 90 (noventa) dias para dar início ao pagamento das indenizações.

CAPÍTULO V DO PRAZO DE PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

Art. 9º Deferido o pedido de adesão, o Poder Executivo realizará o pagamento das verbas rescisórias devidas, decorrentes da rescisão a pedido, formulada pelo empregado no âmbito do presente programa, em três parcelas mensais e consecutivas, sendo que a quitação da primeira delas ocorrerá dentro do mês em que se efetivar o desligamento voluntário do empregado.

CAPÍTULO VI DO FUNDO ESPECIAL DO PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO

Art. 10. Fica criado, nos termos do Título VII da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, um Fundo Especial do Programa de Desligamento Voluntário, com o objetivo de lastrear o pagamento das indenizações devidas pela adesão do empregado ao programa instituído por esta lei.

Art. 11. Constituem receitas do Fundo:

- I – os recursos provisionados para o Fundo Especial do Programa de Desligamento Voluntário, conforme previsão orçamentária;
- II - os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;
- III - outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo Especial do Programa de Desligamento Voluntário.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

Folha	066
Proc.	223/2018
Resp.	Leir

Art. 12. Os recursos do Fundo serão depositados em conta especial criada para este fim.

§ 1º Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 2º O saldo credor do Fundo, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. A adesão ao PDV torna-se irrevogável após a publicação do deferimento do pedido.

Art. 14. A adesão ao PDV implica na permanência do empregado no exercício de suas funções até à data de publicação do ato de deferimento da adesão ao PDV, ressalvada a hipótese prevista no § 2º do art. 15 desta lei.

Art. 15. O deferimento da adesão ao PDV extinguirá o contrato de trabalho existente entre o empregado aderente e o município.

§ 1º O termo final do contrato de trabalho corresponderá à data da publicação do deferimento do pedido de adesão e será formalizado por meio de portaria de exoneração, a pedido, do empregado.

§ 2º De acordo com o interesse público, o termo final do contrato de trabalho dos profissionais da Secretaria Municipal da Saúde, da Educação e de Assistência e Desenvolvimento Social poderá, de maneira motivada, ser diferido em até 12 (doze) meses.

Art. 16. Na hipótese de o aderente possuir mais de um vínculo com a Administração Municipal, o requerimento de adesão será individual, sendo facultada ao aderente a rescisão e a consequente indenização de apenas um deles ou de ambos.

Art. 17. Os órgãos de controle da Administração direta e indireta, conforme o caso, prestarão o apoio técnico necessário, bem como praticarão todos os atos fiscalizatórios atinentes ao processamento dos pedidos de adesão ao PDV instituído por esta lei.

Art. 18. Por ter natureza indenizatória, a parcela mensal do PDV é isenta de IRRF e INSS.



Comissão de Justiça, Legislação e Redação

Art. 19. O beneficiário não poderá autorizar descontos ou consignações que ultrapassem 30% (trinta por cento) do valor mensal das parcelas indenizatórias e que ultrapassem o período da indenização.


Art. 20. Na hipótese de falecimento do empregado aderente, as prestações vincendas transmitem-se aos seus sucessores previdenciários, enquanto prevalecer esta condição.

Art. 21. Na hipótese de novo ingresso na administração pública municipal direta, autárquica ou fundacional, o tempo de efetivo exercício no serviço público será considerado exclusivamente para fins de aposentadoria, não podendo ser reutilizado para a concessão de qualquer benefício ou vantagem pessoal no âmbito do novo vínculo.

Art. 22. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário e previstas, doravante, nas peças orçamentárias municipais vindouras.

Art. 23. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de reuniões das comissões, 02 OUT. 2018



José Carlos Porsani
Presidente da CJLR



Cabo Magal Verri



Thainara Faria



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Folha 068
Proc. 223/2018
Resp. Paulo

DESPACHOS

Processo nº 00223 / 2018

Aprovado em única discussão e votação, nos termos do artigo 245, do Regimento Interno.
Araraquara, 02 OUT. 2018

.....
Presidente

Dispensado o parecer sobre a redação final, a requerimento do vereador PAULO LANDIM.....

.....

Nos termos do artigo 268, do Regimento Interno
Araraquara, 02 OUT. 2018

.....
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
AUTÓGRAFO NÚMERO 242/2018
PROJETO DE LEI NÚMERO 172/2018

Institui o Programa de Desligamento Voluntário (PDV) no âmbito do Poder Executivo Municipal de Araraquara e dá outras providências.

CAPÍTULO I
DO PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO

Art. 1º Fica instituído o Programa de Desligamento Voluntário (PDV) dos empregados do Poder Executivo Municipal de Araraquara.

§ 1º Poderão aderir ao PDV todos os empregados efetivos e estáveis da administração municipal direta e indireta (autárquica e fundacional).

§ 2º É vedada a adesão ao PDV do empregado público municipal que estiver:

I - respondendo a processo disciplinar que vise à apuração das condutas descritas no art. 15 da Lei nº 6.667, de 13 de dezembro de 2007, e no art. 15 da Lei nº 6.791, de 28 de maio de 2008; ou

II - respondendo a processo judicial, cível ou criminal, que possa implicar na perda do cargo ou na restituição de valores ao erário municipal.

CAPÍTULO II
DA INDENIZAÇÃO DEVIDA AOS ADERENTES

Art. 2º Desde o ato de publicação, o deferimento do pedido de adesão ao programa instituído por esta lei gera, em favor do servidor desligado, direito à indenização decorrente do vencimento, do auxílio-alimentação e do auxílio-saúde que recebe na ativa, a ser paga nos patamares estabelecidos neste artigo, na forma de parcelas mensais.

§ 1º O montante da indenização relativa ao vencimento do empregado será apurado pela multiplicação do valor do vencimento bruto do empregado pelo fator indenizatório e, na sequência, pelo tempo de serviço público municipal, contabilizado até a data da publicação do deferimento do pedido, observados os seguintes parâmetros:

Tempo de serviço público municipal	Fator indenizatório
30 anos completos ou mais	1,5
29 anos completos	1,5
28 anos completos	1,5

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Presidente

27 anos completos	1,5
26 anos completos	1,5
25 anos completos	1,5
24 anos completos	1,3
23 anos completos	1,3
22 anos completos	1,3
21 anos completos	1,3
20 anos completos	1,3
19 anos completos	1,2
18 anos completos	1,2
17 anos completos	1,2
16 anos completos	1,2
15 anos completos	1,1
14 anos completos	1,1
13 anos completos	1,1
12 anos completos	1,1
11 anos completos	1,1
10 anos completos	1,0
9 anos completos	1,0
8 anos completos	1,0
7 anos completos	1,0
6 anos completos	1,0
5 anos completos	1,0
4 anos completos	1,0
3 anos completos	1

§ 2º Compreende-se por vencimento bruto o salário-base do empregado, acrescido de vantagens pessoais a ele incorporadas até a data da publicação do ato de deferimento do pedido de adesão ao programa, limitado ao teto do funcionalismo público municipal.

§ 3º Para o cômputo do tempo de serviço público, períodos inferiores a 6 (seis) meses serão desconsiderados e períodos iguais ou superiores a 6 (seis) meses serão considerados como anos completos.

§ 4º Para os fins da apuração da indenização devida, conforme previsão do § 1º deste artigo, será considerado um limite de 30 (trinta) anos de serviço.

§ 5º Além da indenização relativa ao vencimento, apurada na forma do § 1º deste artigo, o empregado aderente fará jus à percepção de uma indenização mensal relativa ao auxílio-alimentação e ao auxílio-saúde que recebe na ativa, a serem pagas juntamente com a indenização relativa ao vencimento, nas seguintes condições, valores e prazos:

I – indenização relativa ao auxílio-alimentação, em valor correspondente ao do último auxílio recebido pelo empregado quando na ativa, a ser percebida no período

correspondente ao do pagamento da indenização referente ao vencimento do empregado, limitada tal percepção ao prazo máximo de 60 (sessenta meses);

II – indenização relativa ao auxílio-saúde, desde que o empregado aderente seja titular de algum plano de saúde contratado com prestador de serviço conveniado com a Administração Municipal, em valor correspondente ao auxílio que o aderente receberia caso estivesse na ativa, a ser percebida no período correspondente ao do pagamento da indenização referente ao vencimento do empregado, limitada tal percepção ao prazo máximo de 120 (cento e vinte meses).

§ 6º O montante mensal de indenização recebida pelo empregado aderente corresponderá à soma da indenização relativa ao vencimento, na forma do § 1º deste artigo, da indenização relativa ao auxílio-alimentação e da indenização relativa ao auxílio-saúde.

§ 7º As indenizações referidas neste artigo serão atualizadas anualmente, em janeiro de cada ano, mediante aplicação de índice oficial (IPCA-E ou equivalente).

Art. 3º O montante indenizatório referido no art. 2º será quitado da seguinte forma:

I – para o montante indenizatório, relativo ao vencimento, que não ultrapasse o valor equivalente ao dobro da Requisição de Pequeno Valor (RPV) vigente à época do deferimento da adesão ao PDV, a quitação dar-se-á em 4 (quatro) parcelas mensais e sucessivas;

II – para o montante indenizatório, relativo ao vencimento, que ultrapasse o dobro do RPV vigente à época do deferimento da adesão ao PDV, a quitação dar-se-á de acordo com o tempo de serviço do servidor aderente, da seguinte forma:

Tempo de serviço público municipal	Prazo de quitação da indenização
30 anos completos ou mais	180 meses
29 anos completos	174 meses
28 anos completos	168 meses
27 anos completos	162 meses
26 anos completos	156 meses
25 anos completos	150 meses
24 anos completos	144 meses
23 anos completos	138 meses
22 anos completos	132 meses
21 anos completos	126 meses
20 anos completos	120 meses
19 anos completos	114 meses
18 anos completos	108 meses
17 anos completos	102 meses
16 anos completos	96 meses
15 anos completos	90 meses

14 anos completos	84 meses
13 anos completos	78 meses
12 anos completos	72 meses
11 anos completos	66 meses
10 anos completos	60 meses
9 anos completos	54 meses
8 anos completos	48 meses
7 anos completos	42 meses
6 anos completos	36 meses
5 anos completos	30 meses
4 anos completos	24 meses
3 anos completos	18 meses

§ 1º Para o cômputo do tempo de serviço público:

- I - períodos inferiores a 6 (seis) meses serão desconsiderados e períodos iguais ou superiores a 6 (seis) meses serão considerados como anos completos;
- II - será considerado um limite de 30 (trinta) anos de serviço.

§ 2º Caso a quitação da indenização do vencimento se dê na forma do inciso I do "caput" deste artigo, as indenizações mensais relativas ao auxílio-alimentação e relativas ao auxílio-saúde, referidas no § 5º do art. 2º desta lei, serão pagas apenas enquanto durar a quitação da indenização relativa ao vencimento.

CAPÍTULO III

DO PRAZO DE ADESÃO, DO PROCESSAMENTO, DA DECISÃO E DO RECURSO CONTRA O INDEFERIMENTO

Art. 4º O prazo de adesão ao PDV será de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da entrada em vigor da presente lei.

Art. 5º O protocolo requerendo a adesão ao PDV deverá ser dirigido à Coordenadoria Executiva de Recursos Humanos ou setor equivalente dos respectivos órgãos da administração indireta, acompanhado de certidão do distribuidor cível e criminal, estadual e federal.

Parágrafo único. O órgão destinatário do requerimento deverá providenciar formulário padrão para a adesão ao programa.

Art. 6º O pedido de adesão ao PDV desenvolver-se-á nas seguintes etapas:

- I – recepção e instrução do pedido de adesão pelo órgão competente;
- II – decisão de deferimento ou indeferimento do pedido pelo titular da Secretaria de Gestão e Finanças ou órgão equivalente da administração indireta;
- III – publicação dos atos decisórios;
- IV – apostilamento para o pagamento das indenizações.

Parágrafo único. Da decisão denegatória da adesão caberá recurso ao Chefe do Executivo ou ao dirigente máximo do respectivo órgão da administração indireta, em 10 (dez) dias, contados da publicação.

CAPÍTULO IV DOS PRAZOS DE DEFERIMENTO E DE INÍCIO DE PAGAMENTO DAS INDENIZAÇÕES

Art. 7º A análise do pedido de adesão ao PDV deverá ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias, contados do protocolo do requerimento.

Art. 8º Deferido o pedido de adesão, o Poder Executivo terá o prazo máximo de 90 (noventa) dias para dar início ao pagamento das indenizações.

CAPÍTULO V DO PRAZO DE PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

Art. 9º Deferido o pedido de adesão, o Poder Executivo realizará o pagamento das verbas rescisórias devidas, decorrentes da rescisão a pedido, formulada pelo empregado no âmbito do presente programa, em três parcelas mensais e consecutivas, sendo que a quitação da primeira delas ocorrerá dentro do mês em que se efetivar o desligamento voluntário do empregado.

CAPÍTULO VI DO FUNDO ESPECIAL DO PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO

Art. 10. Fica criado, nos termos do Título VII da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, um Fundo Especial do Programa de Desligamento Voluntário, com o objetivo de lastrear o pagamento das indenizações devidas pela adesão do empregado ao programa instituído por esta lei.


Art. 11. Constituem receitas do Fundo:

- I – os recursos provisionados para o Fundo Especial do Programa de Desligamento Voluntário, conforme previsão orçamentária;
- II - os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;
- III - outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo Especial do Programa de Desligamento Voluntário.

Art. 12. Os recursos do Fundo serão depositados em conta especial criada para este fim.

§ 1º Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA


Presidente

§ 2º O saldo credor do Fundo, apurado em balanço no término do exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. A adesão ao PDV torna-se irrevogável após a publicação do deferimento do pedido.

Art. 14. A adesão ao PDV implica na permanência do empregado no exercício de suas funções até à data de publicação do ato de deferimento da adesão ao PDV, ressalvada a hipótese prevista no § 2º do art. 15 desta lei.

Art. 15. O deferimento da adesão ao PDV extinguirá o contrato de trabalho existente entre o empregado aderente e o município.

§ 1º O termo final do contrato de trabalho corresponderá à data da publicação do deferimento do pedido de adesão e será formalizado por meio de portaria de exoneração, a pedido, do empregado.

§ 2º De acordo com o interesse público, o termo final do contrato de trabalho dos profissionais da Secretaria Municipal da Saúde, da Educação e de Assistência e Desenvolvimento Social poderá, de maneira motivada, ser diferido em até 12 (doze) meses.

Art. 16. Na hipótese de o aderente possuir mais de um vínculo com a Administração Municipal, o requerimento de adesão será individual, sendo facultada ao aderente a rescisão e a consequente indenização de apenas um deles ou de ambos.

Art. 17. Os órgãos de controle da Administração direta e indireta, conforme o caso, prestarão o apoio técnico necessário, bem como praticarão todos os atos fiscalizatórios atinentes ao processamento dos pedidos de adesão ao PDV instituído por esta lei.

Art. 18. Por ter natureza indenizatória, a parcela mensal do PDV é isenta de IRRF e INSS.

Art. 19. O beneficiário não poderá autorizar descontos ou consignações que ultrapassem 30% (trinta por cento) do valor mensal das parcelas indenizatórias e que ultrapassem o período da indenização.

Art. 20. Na hipótese de falecimento do empregado aderente, as prestações vincendas transmitem-se aos seus sucessores previdenciários, enquanto prevalecer esta condição.

Art. 21. Na hipótese de novo ingresso na administração pública municipal direta, autárquica ou fundacional, o tempo de efetivo exercício no serviço público será considerado exclusivamente para fins de aposentadoria, não podendo ser reutilizado para a concessão de qualquer benefício ou vantagem pessoal no âmbito do novo vínculo.

Art. 22. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário e previstas, doravante, nas peças orçamentárias municipais vindouras.

Art. 23. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA, aos 03 (três) dias do mês de outubro do ano de 2018 (dois mil e dezoito).


JÉFERSON YASHUDA FARMACÊUTICO
Presidente

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Estado de São Paulo

Palacete Vereador Carlos Alberto Manço

Gabinete da Presidência

Rua São Bento, nº 887 – Centro

CEP 14801-300 – ARARAQUARA /SP

Telefone PABX (16) 3301-0600 - FAX (16) 3301-0647

Folha 076
Proc. 223/2018
Resp. Caiç.

Ofício nº 115/2018-DL

Araraquara, 03 de outubro de 2018

A Sua Excelência o Senhor
Edson Antonio Edinho da Silva
Prefeito do Município de Araraquara

Assunto: **Encaminhamento de autógrafos**

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Em obediência ao artigo 81 da Lei Orgânica do Município, encaminho, anexos, os autógrafos aos projetos de lei aprovados na sessão ordinária realizada no dia 02 de outubro de 2018 a seguir relacionados:

Autógrafo	Projeto de Lei	Autoria	Ementa
240/2018	Compl. 019/2018	Prefeitura do Município de Araraquara	Altera a Lei Complementar nº 889, de 04 de junho de 2018, e dá outra providência.
241/2018	157/2018	Vereador Elias Chediek	Institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Araraquara a "Semana dos Museus", a ser comemorada anualmente na terceira semana do mês de maio, e dá outras providências.
242/2018	172/2018	Prefeitura do Município de Araraquara	Institui o Programa de Desligamento Voluntário (PDV) no âmbito do Poder Executivo Municipal de Araraquara e dá outras providências.
243/2018	244/2018	Prefeitura do Município de Araraquara	Dispõe sobre a gratuidade do transporte coletivo urbano e intermunicipal de passageiros que estejam em tratamento de neoplasia maligna e dá outras providências.
244/2018	254/2018	Prefeitura do Município de Araraquara	Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar e dá outras providências.
245/2018	255/2018	Prefeitura do Município de Araraquara	Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar e dá outras providências.
246/2018	256/2018	Prefeitura do Município de Araraquara	Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar na Controladoria do Transporte de Araraquara (CTA) e dá outras providências.
247/2018	257/2018	Prefeitura do Município de Araraquara	Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar na Controladoria do Transporte de Araraquara (CTA) e dá outras providências.
248/2018	258/2018	Prefeitura do Município de Araraquara	Altera a Lei nº 9.347, de 15 de agosto de 2018.

Atenciosamente,

JÉFERSON YASHUDA FARMACÊUTICO

Presidente

e-mail: legislativo@camara-arq.sp.gov.br
www.camara-arq.sp.gov.br





MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
- Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania -

Folha	077
Proc.	223/2018
Resp.	C. J. S.

OFÍCIO SMJC/EAO Nº 245/2018

Em 09 de outubro de 2018

Ao
Excelentíssimo Senhor
FARMACÊUTICO JÉFERSON YASHUDA
Presidente da Câmara Municipal
Rua São Bento, 887
14801-300 - ARARAQUARA/SP

REFERÊNCIA:

Autógrafo nº 242/18
Projeto de Lei nº 172/18

Excelentíssimo Senhor:

Pelo presente, com os nossos cordiais cumprimentos, tomamos a liberdade de passar às mãos de Vossa Excelência, para os devidos fins, a inclusa Lei Municipal nº 9.384, de 03 de outubro de 2018, instituindo o Programa de Desligamento Voluntário (PDV) no âmbito do Poder Executivo Municipal de Araraquara.

Na oportunidade, apresentamos a Vossa Excelência os protestos de nosso elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

ERNESTO GOMES ESTEVES NETO
Coordenador Executivo de Justiça e Cidadania

("PC").

Processo nº 223/2018

À Gerência de Gestão da Informação
Para os devidos fins.

15/10/2018

Valdemar Martins Neto Mouco
Diretor Legislativo

14:55 11/10/2018 010852 PROTOCOLO-CÂMARA MUNICIPAL ARARAQUARA



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Folha	078
Proc.	223608
Resp.	Leidj

LEI Nº 9.384

De 03 de outubro de 2018

Autógrafo nº 242/18 - Projeto de Lei nº 172/18

Iniciativa: Prefeitura Municipal de Araraquara

Institui o Programa de Desligamento Voluntário (PDV) no âmbito do Poder Executivo Municipal de Araraquara e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA,
Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, e de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal, em sessão ordinária de 02 (dois) de outubro de 2018, promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO

Art. 1º Fica instituído o Programa de Desligamento Voluntário (PDV) dos empregados do Poder Executivo Municipal de Araraquara.

§ 1º Poderão aderir ao PDV todos os empregados efetivos e estáveis da administração municipal direta e indireta (autárquica e fundacional).

§ 2º É vedada a adesão ao PDV do empregado público municipal que estiver:

- I. Respondendo a processo disciplinar que vise à apuração das condutas descritas no art. 15 da Lei nº 6.667, de 13 de dezembro de 2007, e no art. 15 da Lei nº 6.791, de 28 de maio de 2008; ou
- II. Respondendo a processo judicial, cível ou criminal, que possa implicar na perda do cargo ou na restituição de valores ao erário municipal.

CAPÍTULO II

DA INDENIZAÇÃO DEVIDA AOS ADERENTES

14:55 11/10/2018 010852 PROTOCOLO-CÂMARA MUNICIPAL ARARAQUARA



1



Folha 079
Proc. 223/2018
Resp. C. M. D.

MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Art. 2º Desde o ato de publicação, o deferimento do pedido de adesão ao programa instituído por esta lei gera, em favor do servidor desligado, direito à indenização decorrente do vencimento, do auxílio-alimentação e do auxílio-saúde que recebe na ativa, a ser paga nos patamares estabelecidos neste artigo, na forma de parcelas mensais.

§ 1º O montante da indenização relativa ao vencimento do empregado será apurado pela multiplicação do valor do vencimento bruto do empregado pelo fator indenizatório e, na sequência, pelo tempo de serviço público municipal, contabilizado até a data da publicação do deferimento do pedido, observados os seguintes parâmetros:

Tempo de serviço público municipal	Fator indenizatório
30 anos completos ou mais	1,5
29 anos completos	1,5
28 anos completos	1,5
27 anos completos	1,5
26 anos completos	1,5
25 anos completos	1,5
24 anos completos	1,3
23 anos completos	1,3
22 anos completos	1,3
21 anos completos	1,3
20 anos completos	1,3
19 anos completos	1,2
18 anos completos	1,2
17 anos completos	1,2
16 anos completos	1,2
15 anos completos	1,1
14 anos completos	1,1
13 anos completos	1,1
12 anos completos	1,1
11 anos completos	1,1
10 anos completos	1,0
9 anos completos	1,0
8 anos completos	1,0
7 anos completos	1,0
6 anos completos	1,0
5 anos completos	1,0
4 anos completos	1,0
3 anos completos	1

2



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Folha	080
Proc.	2231208
Resp.	C. J. D.

§ 2º Compreende-se por vencimento bruto o salário-base do empregado, acrescido de vantagens pessoais a ele incorporadas até a data da publicação do ato de deferimento do pedido de adesão ao programa, limitado ao teto do funcionalismo público municipal.

§ 3º Para o cômputo do tempo de serviço público, períodos inferiores a 6 (seis) meses serão desconsiderados e períodos iguais ou superiores a 6 (seis) meses serão considerados como anos completos.

§ 4º Para os fins da apuração da indenização devida, conforme previsão do § 1º deste artigo, será considerado um limite de 30 (trinta) anos de serviço.

§ 5º Além da indenização relativa ao vencimento, apurada na forma do § 1º deste artigo, o empregado aderente fará jus à percepção de uma indenização mensal relativa ao auxílio-alimentação e ao auxílio-saúde que recebe na ativa, a serem pagas juntamente com a indenização relativa ao vencimento, nas seguintes condições, valores e prazos:

- I. Indenização relativa ao auxílio-alimentação, em valor correspondente ao do último auxílio recebido pelo empregado quando na ativa, a ser percebida no período correspondente ao do pagamento da indenização referente ao vencimento do empregado, limitada tal percepção ao prazo máximo de 60 (sessenta) meses);
- II. Indenização relativa ao auxílio-saúde, desde que o empregado aderente seja titular de algum plano de saúde contratado com prestador de serviço conveniado com a Administração Municipal, em valor correspondente ao auxílio que o aderente receberia caso estivesse na ativa, a ser percebida no período correspondente ao do pagamento da indenização referente ao vencimento do empregado, limitada tal percepção ao prazo máximo de 120 (cento e vinte) meses).

§ 6º O montante mensal de indenização recebida pelo empregado aderente corresponderá à soma da indenização relativa ao vencimento, na forma do § 1º deste artigo, da indenização relativa ao auxílio-alimentação e da indenização relativa ao auxílio-saúde.

§ 7º As indenizações referidas neste artigo serão atualizadas anualmente, em janeiro de cada ano, mediante aplicação de índice oficial (IPCA-E ou equivalente).

Art. 3º O montante indenizatório referido no art. 2º será quitado da seguinte forma:

- I. Para o montante indenizatório, relativo ao vencimento, que não ultrapasse o valor equivalente ao dobro da Requisição de Pequeno Valor (RPV) vigente



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

à época do deferimento da adesão ao PDV, a quitação dar-se-á em 4 (quatro) parcelas mensais e sucessivas;

- II. Para o montante indenizatório, relativo ao vencimento, que ultrapasse o dobro do RPV vigente à época do deferimento da adesão ao PDV, a quitação dar-se-á de acordo com o tempo de serviço do servidor aderente, da seguinte forma:

Tempo de serviço público municipal	Prazo de quitação da indenização
30 anos completos ou mais	180 meses
29 anos completos	174 meses
28 anos completos	168 meses
27 anos completos	162 meses
26 anos completos	156 meses
25 anos completos	150 meses
24 anos completos	144 meses
23 anos completos	138 meses
22 anos completos	132 meses
21 anos completos	126 meses
20 anos completos	120 meses
19 anos completos	114 meses
18 anos completos	108 meses
17 anos completos	102 meses
16 anos completos	96 meses
15 anos completos	90 meses
14 anos completos	84 meses
13 anos completos	78 meses
12 anos completos	72 meses
11 anos completos	66 meses
10 anos completos	60 meses
9 anos completos	54 meses
8 anos completos	48 meses
7 anos completos	42 meses
6 anos completos	36 meses
5 anos completos	30 meses
4 anos completos	24 meses
3 anos completos	18 meses

§ 1º Para o cômputo do tempo de serviço público:


P. J. J.
4



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Folha	082
Proc.	222/208
Resp.	Pr

- I. Períodos inferiores a 6 (seis) meses serão desconsiderados e períodos iguais ou superiores a 6 (seis) meses serão considerados como anos completos;
- II. Será considerado um limite de 30 (trinta) anos de serviço.

§ 2º Caso a quitação da indenização do vencimento se dê na forma do inciso I do "caput" deste artigo, as indenizações mensais relativas ao auxílio-alimentação e relativas ao auxílio-saúde, referidas no § 5º do art. 2º desta lei, serão pagas apenas enquanto durar a quitação da indenização relativa ao vencimento.

CAPÍTULO III

DO PRAZO DE ADESÃO, DO PROCESSAMENTO, DA DECISÃO E DO RECURSO CONTRA O INDEFERIMENTO

Art. 4º O prazo de adesão ao PDV será de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da entrada em vigor da presente lei.

Art. 5º O protocolo requerendo a adesão ao PDV deverá ser dirigido à Coordenadoria Executiva de Recursos Humanos ou setor equivalente dos respectivos órgãos da administração indireta, acompanhado de certidão do distribuidor cível e criminal, estadual e federal.

Parágrafo único. O órgão destinatário do requerimento deverá providenciar formulário padrão para a adesão ao programa.

Art. 6º O pedido de adesão ao PDV desenvolver-se-á nas seguintes etapas:

- I. Recepção e instrução do pedido de adesão pelo órgão competente;
- II. Decisão de deferimento ou indeferimento do pedido pelo titular da Secretaria de Gestão e Finanças ou órgão equivalente da administração indireta;
- III. Publicação dos atos decisórios;
- IV. Apostilamento para o pagamento das indenizações.

Parágrafo único. Da decisão denegatória da adesão caberá recurso ao Chefe do Executivo ou ao dirigente máximo do respectivo órgão da administração indireta, em 10 (dez) dias, contados da publicação.



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Folha	083
Proc.	223/2018
Resp.	Qui

CAPÍTULO IV

DOS PRAZOS DE DEFERIMENTO E DE INÍCIO DE PAGAMENTO DAS INDENIZAÇÕES

Art. 7º A análise do pedido de adesão ao PDV deverá ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias, contados do protocolo do requerimento.

Art. 8º Deferido o pedido de adesão, o Poder Executivo terá o prazo máximo de 90 (noventa) dias para dar início ao pagamento das indenizações.

CAPÍTULO V

DO PRAZO DE PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

Art. 9º Deferido o pedido de adesão, o Poder Executivo realizará o pagamento das verbas rescisórias devidas, decorrentes da rescisão a pedido, formulada pelo empregado no âmbito do presente programa, em três parcelas mensais e consecutivas, sendo que a quitação da primeira delas ocorrerá dentro do mês em que se efetivar o desligamento voluntário do empregado.

CAPÍTULO VI

DO FUNDO ESPECIAL DO PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO

Art. 10. Fica criado, nos termos do Título VII da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, um Fundo Especial do Programa de Desligamento Voluntário, com o objetivo de lastrear o pagamento das indenizações devidas pela adesão do empregado ao programa instituído por esta lei.

Art. 11. Constituem receitas do Fundo:

- I. Os recursos provisionados para o Fundo Especial do Programa de Desligamento Voluntário, conforme previsão orçamentária;



Folha	024
Proc.	223/2018
Resp.	Guido

MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

- II. Os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;
- III. Outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo Especial do Programa de Desligamento Voluntário.

Art. 12. Os recursos do Fundo serão depositados em conta especial criada para este fim.

§ 1º Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 2º O saldo credor do Fundo, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. A adesão ao PDV torna-se irrevogável após a publicação do deferimento do pedido.

Art. 14. A adesão ao PDV implica na permanência do empregado no exercício de suas funções até à data de publicação do ato de deferimento da adesão ao PDV, ressalvada a hipótese prevista no § 2º do art. 15 desta lei.

Art. 15. O deferimento da adesão ao PDV extinguirá o contrato de trabalho existente entre o empregado aderente e o município.

§ 1º O termo final do contrato de trabalho corresponderá à data da publicação do deferimento do pedido de adesão e será formalizado por meio de portaria de exoneração, a pedido, do empregado.

§ 2º De acordo com o interesse público, o termo final do contrato de trabalho dos profissionais da Secretaria Municipal da Saúde, da Educação e de Assistência e Desenvolvimento Social poderá, de maneira motivada, ser diferido em até 12 (doze) meses.

Art. 16. Na hipótese de o aderente possuir mais de um vínculo com a Administração Municipal, o requerimento de adesão será individual, sendo facultada ao aderente a rescisão e a consequente indenização de apenas um deles ou de ambos.



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Art. 17. Os órgãos de controle da Administração direta e indireta, conforme o caso, prestarão o apoio técnico necessário, bem como praticarão todos os atos fiscalizatórios atinentes ao processamento dos pedidos de adesão ao PDV instituído por esta lei.

Art. 18. Por ter natureza indenizatória, a parcela mensal do PDV é isenta de IRRF e INSS.

Art. 19. O beneficiário não poderá autorizar descontos ou consignações que ultrapassem 30% (trinta por cento) do valor mensal das parcelas indenizatórias e que ultrapassem o período da indenização.

Art. 20. Na hipótese de falecimento do empregado aderente, as prestações vincendas transmitem-se aos seus sucessores previdenciários, enquanto prevalecer esta condição.

Art. 21. Na hipótese de novo ingresso na administração pública municipal direta, autárquica ou fundacional, o tempo de efetivo exercício no serviço público será considerado exclusivamente para fins de aposentadoria, não podendo ser reutilizado para a concessão de qualquer benefício ou vantagem pessoal no âmbito do novo vínculo.

Art. 22. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário e previstas, doravante, nas peças orçamentárias municipais vindouras.

Art. 23. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, aos 03 (três) dias do mês de outubro do ano de 2018 (dois mil e dezoito).

EDINHO SILVA
Prefeito Municipal

JULIANA PÍCOLI AGATTE
Secretária de Gestão e Finanças

Publicada na Coordenadoria Executiva de Justiça e Cidadania, na data supra.

ERNESTO GOMES ESTEVES NETO
Coordenador Executivo de Justiça e Cidadania

Arquivada em livro próprio 01/2018. ("PC").